

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600245-27.2020.6.21.0079

Procedência: SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS (79ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO -

ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE — ELEIÇÃO MAJORITÁRIA — CARGO PREFEITO E VICE-PREFEITO — ELEIÇÃO PROPORCIONAL —

CARGO VEREADOR

Recorrentes: ANANIAS DORNELES SOBRINHO

JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA

PAULO RENATO CORTELINI

VASCO HENRIQUE ASAMBUJA DE CARVALHO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90), CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LE). MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS. PRELIMINARES: ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL QUE ENSEJOU O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DOS REPRESENTADOS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO AMBIENTAL PERPETRADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES. NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR ESPELHAMENTO DO WHATSAPPWEB. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE **JUSTICA** INAPLICÁVEL AO CASO. NÃO UTILIZAÇÃO DO REFERIDO APLICATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS PROFERIDOS PELO CORPO TÉCNICO DO MPE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DECRETAÇÃO DE SUSPEICÃO DAS **TESTEMUNHAS** ARROLADAS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TESTEMUNHAS INVESTIGADAS PELO CRIME DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E, PORTANTO, COM INTERESSE NO RESULTADO DO PROCESSO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS DEMANDADOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/



AUSÊNCIA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DE CONDUTAS. DESCABIMENTO. SENTENÇA QUE **ABORDOU** INDIVIDUALMENTE A CONDUTA DE CADA DEMANDADO. MÉRITO: ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE DEMONSTRA QUE OS DEMANDADOS, POR DIVERSAS VEZES, PRATICARAM CONDUTAS QUE CONSUBSTANCIAM-SE EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PRÁTICAS CUJA GRAVIDADE FOI SUFICIENTE PARA MACULAR A LEGITIMIDADE E A ISONOMIA DO PLEITO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS. PROMESSAS E ENTREGAS DE VANTAGENS EM TROCA DE VOTOS E APOIO POLÍTICO, CONSISTENTES NA ENTREGA DE DINHEIRO, PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL, ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS ORIUNDAS DE PROGRAMA SOCIAL DO MUNICÍPIO E SERVIÇOS DE RETROESCAVADEIRA. PENAS DE INELEGIBILIDADE E MULTA APLICADAS A DEMANDADO QUE FIGUROU NO POLO PASSIVO DA DEMANDA APENAS EM DECORRÊNCIA DA UNICIDADE DA CHAPA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO SANCÕES. PENA PECUNIÁRIA **FIXADA** DE PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DE JEREMIAS E PAULO, TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR AS PENALIDADES DE MULTA E DE INELEGIBILIDADE APLICADAS AO RÉU PAULO, E PELO **DESPROVIMENTO** DOS DEMAIS RECURSOS ELEITORAIS, DETERMINANDO-SE A **REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO** PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença exarada pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral de São Francisco de Assis - RS, que julgou procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE por Abuso do Poder Político e Econômico, cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, para o fim de: a) **DECLARAR** a prática de captação ilícita de sufrágio pelos representados Paulo Renato Cortelini, Jeremias Izaguirre de Oliveira e Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, forte no artigo 41-A, caput, da Lei



nº 9.504/97; b) CASSAR o diploma dos candidatos eleitos Paulo Renato Cortelini (no cargo de prefeito), Jeremias Izaguirre de Oliveira (no cargo de vice-prefeito) e Vasco Henrique Asambuja de Carvalho (no cargo de vereador, pelo MDB), todos do Município de São Francisco de Assis/RS; c) APLICAR aos representados Paulo Renato Cortelini, Jeremias Izaguirre de Oliveira e Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, individualmente, multa no montante equivalente a 25.000 Ufirs, valor este razoável considerando a condição econômica de cada um; d) DECLARAR a nulidade dos votos dados aos representados Paulo Renato Cortelini (no cargo de prefeito), Jeremias Izaguirre de Oliveira (no cargo de vice-prefeito) e Vasco Henrique Asambuja de Carvalho (no cargo de vereador, pelo MDB), todos do Município de São Francisco de Assis/RS, permanecendo válidos somente os votos atribuídos à legenda do candidato da eleição proporcional Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, do MDB; e) RECONHECER a prática de abuso de poder econômico e político pelos representados Paulo Renato Cortelini, Jeremias Izaguirre de Oliveira, Vasco Henrique Asambuja de Carvalho e Ananias Dorneles Soares Sobrinho, DECLARANDO a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2020, realizada em 15/11/2020, forte no art. 22, caput e XIV, da Lei Complementar nº 64/90; f) **DETERMINAR** a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para instauração de ação penal.

Ananias Dorneles Sobrinho, em sua peça recursal (ID 44851028), discorre, preliminarmente, sobre a ilicitude da gravação ambiental realizada por Rosalina (Rosa), da qual se originaram as interceptações telefônicas e telemáticas e as buscas e apreensões, deferidas pelo Juízo a quo. Alega que está cabalmente comprovado o propósito espúrio das gravações de Rosalina, tendo ela exposto em sua rede social que fez armação contra candidatos, inclusive o que restou reconhecido, ainda que parcialmente, pelo próprio Ministério Público Eleitoral. Pontua que as gravações de Rosalina foram utilizadas como base para justificar a representação por interceptação telefônica e, posteriormente, os mandados de busca e apreensão, ou seja, o procedimento de interceptação telefônica, as provas



obtidas pelas apreensões dos aparelhos telefônicos e documentos, quando do cumprimento dos MBA's, está eivada de ilicitude por derivação, tornando-a imprestável ao processo. No mérito, afirma que a prova angariada durante a instrução processual vai de encontro àquelas contidas na peça vestibular apresentada pelo *Parquet*. Após discorrer sobre as atitudes de Rosalina e questionar as razões pelas quais o MPE não a arrolou como testemunha, afirma que Rosalina obteve auxílio de Jussara Carrício Matheus e Djalmo Soares da Silva, adversários políticos dos demandados, fato que, no seu entender, induz a conclusão acerca da improcedência dos pedidos, pois partem de premissas absolutamente falsas e desprovidas de sustentação probatória. Argumenta, por outro lado, que, ao contrário do consignado na sentença, não foi coordenador de campanha da chapa majoritária da Coligação "União do Povo Assisense" tampouco da campanha de Vasco Carvalho. Salienta que o fato de integrar grupo de WhatsApp não possui o condão de levar a conclusão dele ter trabalhado como coordenador de campanha para quem quer que fosse e que entendimento contrário resultaria em responsabilidade objetiva. Ressalta que alcançou o valor de R\$140,00 para Rosalina, pois ela se comprometeu a trabalhar na campanha, o que afasta a captação ilícita de sufrágio. Esclarece que o custeio do combustível para Rosalina ir para Santiago fazer exames médicos deu-se em razão de sua índole humanitária. Refuta como errônea a afirmação contida na sentença de que ocorreu "vasta distribuição de gasolina", pois a funcionária do posto de combustível, ouvida em juízo, afirmou que houve apenas um abastecimento. No que toca ao aumento na distribuição de cestas básicas, afirma que apenas quem possui visão míope para olvidar que existiu um período de pandemia, e o acréscimo na distribuição, como muito bem PONTUADO POR MARIZE, DECORREU DEVIDO AO COVID-19, NÃO POSSUINDO QUALQUER VINCULAÇÃO COM A ELEIÇÃO. Alega que antes mesmo da eleição já havia um número crescente de requerimentos de cestas básicas e que não houve nenhum afrouxamento dos critérios para sua concessão, muito menos ingerências na Secretaria. Questiona o critério definido pela magistrada singular para qualificar as pessoa ouvidas em juízo como informantes, sendo que, no seu entendimento, é



prática antidemocrática, atentando a ampla defesa de todos os réus, quando da prolação, afastar o compromisso das testemunhas. Acrescenta, por fim, que duas pessoas indicadas pelo MPE como beneficiárias da irregular distribuição de cestas básicas já recebiam tal benesse do Município, o que corrobora a tese de ausência de ação ilícita de Ananias ou de qualquer outra pessoa.

Jeremias Izaguirre de Oliveira e Paulo Renato Cortelini (ID 44851030), de igual forma, arguem, em sede preliminar, a ilicitude da gravação ambiental executada por Rosalina. Alegam que o posicionamento adotado pelo juízo a quo de que a gravação ambiental seria fonte absolutamente independente *não se coaduna* com o que se pode extrair da gravação e do depoimento prestado pela denunciante ROSALINA junto ao Ministério Público, onde essa revela expressamente que o verdadeiro intuito das gravações era o de "pegar" os representados, ou seja, confessa o flagrante preparado. Aduzem que toda a argumentação da sentença está baseada no diálogo "VOZ11", no qual entendem que não há oferecimento espontâneo por parte de Jeremias, e que, além disso, tal gravação ambiental ilícita foi descartada pelo Parquet. Pontuam que houve uma ardilosa trama entre Rosalina e a candidata do PP Jussara Carrício Matheus e o Tesoureiro do PP, Djalmo Soares, fato que afasta a suposta espontaneidade. Relatam que, após a divulgação de pesquisa eleitoral, na qual indicada ampla vantagem da Coligação "União do Povo Assisense", Rosalina Messa, militante do Partido Progressistas, passou a investir contra os representados, mediante apoio de Jussara e Djalmo, os quais sabidamente são vinculados a partido de oposição a eles. Discorrem acerca das circunstâncias que envolvem as "lives" promovidas por Rosalina e sobre o seu vínculo com o Partido Progressistas. Alegam que existem indícios de que o evento do dia 10.11.2020 foi realizado na residência de algum partícipe da emboscada, em especial porque a parede da casa de Rosalina é de cor diversa daquela que aparece na "live". Aduzem que o TSE, em diversos julgados, refuta como meio de prova a gravação ambiental quando verificado o induzimento por parte de quem realiza o registro sonoro, e que a situação em análise se assemelha ao flagrante preparado, o



que inviabiliza a prova na qual amparada a sentença condenatória. Asseveram também que a ilicitude das gravações ambientais utilizadas pelo Parquet decorre de texto expresso de lei, notadamente o artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, que regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, e que determina que a captação ambiental deve ser feita com autorização judicial, o que não ocorreu na espécie. Defendem, por outro viés, a ilegalidade da prova obtida mediante o espelhamento de mensagens de Whatsapp e demais aplicativos. Segundo entendem, os *prints* que constam anexados à inicial não podem ser admitidos como prova para instruir a ação eleitoral originária, pois produzidos por terceiros e, portanto, passíveis de manipulação, conforme decidido pelo STJ no AgRg no RHC nº 133430. Sustentam a ocorrência de cerceamento de defesa, pois, por ocasião da audiência de instrução, a magistrada entendeu por declarar a suspeição de todas as testemunhas que afastaram a acusação formulada pelo MPE, sob a justificativa extemporânea – de que teriam interesse no litígio. Ressaltam que não houve respeito à paridade entre os litigantes, dado o tratamento conferido aos recorrentes e às provas por eles apresentadas, sobretudo pelo menor peso atribuído aos testemunhos prestados na audiência do que ao conteúdo extraído de aplicativos de mensagem e diálogos telefônicos. Entendem que a falta de experiência da magistrada não pode ser motivo para a perpetuação de irresponsabilidades, mormente quando se está a tratar de ação eleitoral, onde dentre as sanções está a restrição da capacidade eleitoral passiva dos candidatos. Aduzem que a magistrada desconsiderou o depoimento prestado por Rosalina junto ao MPE, ao tempo que consideram espantoso o fato d o *Parquet* não a ter arrolado como testemunha, pois é a pessoa responsável pela "denúncia". Alegam que as testemunhas, mesmo cientes da possibilidade de responderem pelo crime eleitoral previsto no artigo 299 do CE, apresentaram depoimentos coesos e claros no sentido de afastar a prática ilícita apontada pelo MPE. Defendem ainda que houve a negativa de prestação jurisdicional quando da análise dos aclaratórios apresentados pela defesa, nos quais foram suscitadas testes essenciais para o deslinde do feito, de modo a sanar omissões, contradições e obscuridades do decisum condenatório. Vindicam seja



reconhecida a nulidade da sentença por ausência de individualização das condutas dos demandados Jeremias e Paulo. No mérito, argumentam que não se comprovou, ao longo da instrução processual, a existência do delito de captação ilícita de sufrágio, tendo a sentença se baseado somente nas mensagens extraídas dos celulares dos representados, fato não corroborado por outro meios e inclusive refutado pelos supostos eleitores indicados na exordial. Ressaltam que o TSE tem entendimento consolidado no sentido de que a condenação por captação ilícita de sufrágio tem cabimento somente em situações em que o conjunto probatório é robusto, não sendo permitido meras presunções. De igual forma, alegam que não aportou aos autos prova acerca do alegado abuso de poder econômico e político, pois nem o *Parquet* nem o Juízo de primeiro grau se desincumbiram de demonstrar, inclusive de forma quantitativa, quais foram as ilegalidades perpetradas e os valores aportados na suporta ilegalidade. Após discorrerem exaustivamente acerca da prova produzida na origem, reiteram suas teses defensivas no sentido de que as imputações feitas ao recorrente Jeremias, exclusivamente, não possuem potencialidade suficiente para violar o bem jurídico tutelado pela norma, pois a suposta captação ilícita de sufrágio foi afastada pelos depoimentos colhidos em juízo, e porque a distribuição de cestas básicas e a prestação de serviços de retroescavadeira, com fim eleitoreiro, foram rechaçadas pelos documentos e testemunhos angariados na instrução processual. Alegam que não foi apontada nenhuma conduta ilícita do demandado Paulo, e, diante da necessidade de prova da responsabilidade subjetiva do agente, requerem o afastamento das penas de multa e inelegibilidade a ele aplicadas. Subsidiariamente, requerem a redução do valor da multa pela condenação por captação ilícita de sufrágio.

Vasco Henrique Asambuja de Carvalho (ID 44851032), na mesma linha argumentativa dos demais recorrentes, defende a ilicitude das gravações ambientais e as provas delas decorrentes, na medida em que se tratou de flagrante preparado, largamente rejeitado pela jurisprudência. Após discorrer sobre a conduta de Rosalina e seu vínculo partidário com os adversários políticos dos demandados, afirma que a



sentença desconsiderou em absoluto que a referida eleitora reconheceu que visou unicamente induzi-lo a praticar ou reconhecer a prática ilícita, fato que afastaria a espontaneidade necessária à validação da prova. Igualmente aos demais recorrentes, questiona a ausência de Rosalina no rol de testemunhas indicadas pelo MPE. Aponta que, ao decretar o impedimento das testemunhas arroladas, a magistrada cerceou seu direito de defesa, até porque sequer houve contradita por parte do MPE. Salienta que, em razão desse "impedimento" extemporâneo decretado pelo Juízo, a sentença atribuiu peso maior aos dados extraídos dos celulares (mensagens de texto), gravações ilícitas e transcrições de interceptações telefônicas, desprezando toda a prova testemunhal. Defende também que não houve a necessária fundamentação no édito condenatório e tampouco a individualização das condutas ilícitas supostamente praticada pelos representados, fato que torna nula a sentença. No mérito, reitera as teses defensivas apresentadas em sede de contestação e alegações finais, no sentido de que ausente prova robusta acerca dos ilícitos de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico. Subsidiariamente, requer a redução da pena de multa para o mínimo legal.

Com contrarrazões (ID 44851034), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/



recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, este é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

No caso, a intimação foi expedida por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, o qual tem o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação, conforme previsão do art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS, sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

Na certidão expedida pela Secretaria desse Egrégio (ID 44851035) constam as seguintes informações:

Certifico que todas as partes foram intimadas da Sentença – ID nº 93882968 em 02.9.2021, e que todas as partes tiveram a ciência registrada pelo sistema eletrônico na data de 13.9.2021.

Certifico que na data de 16.9.2021 foram opostos Embargos de Declaração pelas partes rés VASCO HENRIQUE ASAMBUJA DE CARVALHO – ID nº 96057409, PAULO RENATO CORTELINI e JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA – ID nº 96059172 e ANANIAS SOARES DORNELES SOBRINHO – ID nº 96061702.

Certifico que todos os referidos embargos de declaração foram decididos na data de 17.9.2021 conforme Decisão – ID nº 96099474, tendo sido renovado o prazo de intimação da Sentença nesta mesma data.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



Certifico, também, que a parte autora – Ministério Público Eleitoral, se deu por ciente da renovação do prazo de intimação da Sentença na mesma data de 17.9.2021 e, quanto às partes rés, estas tiveram a ciência registrada pelo sistema eletrônico na data de 27.9.2021.

Certifico, ainda, que na data de 30.9.2021 foram interpostos Recursos Eleitorais pelas partes rés ANANIAS SOARES DORNELES SOBRINHO – ID n° 97503201, PAULO RENATO CORTELINI e JEREMIAS IZAGUIRRE DE OLIVEIRA – ID n° 97503651 e VASCO HENRIQUE ASAMBUJA DE CARVALHO – ID n° 97528610.

Certifico, por fim, que o Ministério Público Eleitoral, autor da presente ação, foi intimado em 01.10.2021, tendo registrado ciência e apresentado Contrarrazões Recursais na data de 10.10.2021, conforme ID nº 98108610.

Assim, considerando que as partes rés tiveram ciência da sentença que julgou os aclaratórios em 27.09.2021, e que os recursos eleitorais ora em análise foram interpostos em 30.09.2021, tem-se que restou observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, os recursos merecem ser admitidos.

II.II - Da preliminar de nulidade da gravação ambiental.

Os recorrentes defendem, à unanimidade, que a gravação ambiental que captou as conversas entabuladas entre a Sra. Rosalina Gonçalves Messa e os representados², encontram-se eivadas de nulidade, haja vista se tratar de flagrante preparado, e que, diante disso, todas as demais provas obtidas após o deferimento do pedido ministerial de interceptação telefônica e telemática, no bojo do Processo nº 0600242-72.2020.6.21.0079 (ID 44850913), encontram-se maculadas por derivação.

Como muito bem ressaltado na sentença, a presente questão detém grande relevância para a solução da demanda, visto que consagrada na Carta

² https://drive.google.com/drive/folders/1XKVQb_wuFv -M4NUA2haw2fzWfm_X3UgR?usp=sharing



Magna de 1988 a inviolabilidade das comunicações telefônicas, e que, havendo a suposta nulidade em razão do flagrante forjado, o resultado seria a nulidade dessa prova e, por conseguinte, a imprestabilidade de todos os atos dela decorrentes, por aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Não obstante a exaustiva tentativa dos recorrentes de invalidar a prova que ensejou o deferimento do pedido ministerial de interceptação das comunicações telefônicas e de busca e apreensão dos aparelhos, entende o Ministério Público Eleitoral que não merece guarida a tese preliminar de nulidade, visto que não se verificou na espécie nenhum elemento que pudesse ensejar o reconhecimento da inviabilidade da gravação ambiental apresentada junto à Ação nº 0600242-72.2020.6.21.0079, uma vez que o *Parquet* não se utilizou de fontes vedadas quando do pedido cautelar formulado perante o Juízo Eleitoral, tendo, inclusive, quando do ajuizamento da ação originária, elaborado tópico específico, no qual dedicou-se a demonstrar que as gravações ambientais apresentadas no pedido de interceptação não consubstanciaram flagrante artificial.

Nessa linha são as bem lanças razões de decidir da magistrada de primeiro grau, as quais se pede vênia para transcrever, pois adequadamente afastaram a tese em apreciação, *verbis*:

2.1.4 - Da ilicitude das gravações ambientais e das provas dela decorrentes

Sustentam as defesas dos representados que a gravação ambiental da qual se originaram as interceptações telefônicas e telemáticas e as buscas e apreensões requeridas no Procedimento Investigatório Criminal nº 00881.001.148/2020 e que lastreiam a presente representação carece de legalidade em razão da utilização, em tese, de meios ilícitos para a sua obtenção.

A defesa de Ananias Soares expôs que ele e Vasco Carvalho foram induzidos por Rosa a oferecerem os benefícios, o que afasta a espontaneidade.

Já a defesa de Vasco Carvalho argumentou que o depoimento de Rosa na Promotoria de Justiça Eleitoral local demonstra que teria havido induzimento de Vasco a falar o que Rosa esperava ouvir, no sentido de praticar ou confessar a



prática de eventual ilícito, não havendo oferta espontânea sem pedido da eleitora, e, ainda, que ela teria se oferecido como voluntária para trabalhar na campanha eleitoral de Vasco, motivo pelo qual deveria receber tais benesses.

Por sua vez, a defesa de Paulo Renato e Jeremias, na mesma linha das demais, asseverou que as gravações que fundamentaram o requerimento das medidas cautelares de interceptação telefônica e telemática e busca e apreensão são ilícitas, pois, no áudio em que são interlocutores Rosa e Jeremias, aquela teria tentado fazer com que este efetuasse alguma promessa de entrega de bens ou vantagens, o que viria a caracterizar situação equiparada a flagrante forjado e, consequentemente, a nulidade dessa prova e de todas as dela derivadas. Disse que o Ministério Público Eleitoral não fez a separação entre os elementos lícitos e os ilícitos a fim de embasar os requerimentos cautelares.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a questão em exame é de grande relevância para a solução da demanda, motivo pelo qual se faz necessário aprofundar a análise e as considerações.

Segundo o art. 5°, inciso XII, da CRFB, é inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo em caso de prévia ordem judicial e nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A fim de regulamentar a parte final do art. 5°, inciso XII, da Constituição da República, foi editada a Lei nº 9.296/1996, que prevê:

- Art. 2° Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
- I não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Portanto, foram fixados os critérios e requisitos que devem ser observados para o deferimento, ou não, do pedido de interceptação das comunicações telefônicas, quais sejam: i) finalidade da investigação criminal ou instrução processual penal; ii) indícios razoáveis de autoria ou participação; iii) inexistência de outros meios de prova disponíveis para a obtenção de informações; iv) elucidação de infrações penais punidas com pena de reclusão.

Também se mostra importante estabelecer a distinção entre os institutos da gravação



ambiental e da interceptação ambiental. Enquanto a primeira é realizada por um dos interlocutores, que capta sons e/ou imagens no ambiente em que se encontra em interação com terceiro(s), a segunda se dá quando nenhum dos interlocutores tem o conhecimento de que a conversa e/ou imagens estão sendo captadas por terceiro estranho. Havendo interferência de terceiro estranho à conversa, a situação pode representar violação à privacidade, no ponto em que o terceiro, desautorizado a participar, adquire conhecimento sem o necessário consentimento dos interlocutores, situação que somente poderia ocorrer mediante autorização judicial, observados os requisitos legais. Por outro lado, na gravação ambiental, um dos interlocutores tem a plena ciência da captação da conversa e ou imagens pois também é destinatário, não interceptando, mas sim dispondo daquilo que também é seu. Assim sendo, não há subtração do sigilo da comunicação, podendo, inclusive, o interlocutor vir a testemunhar sobre o conteúdo da conversa de que participa, não havendo, também, nenhum óbice à gravação (salvo situações excepcionais que exijam sigilo em razão, por exemplo, da profissão do interlocutor, o que não é o caso).

Ademais, nos feitos eleitorais, é inerente o interesse público com o fim de prestigiar a legitimidade das eleições, não se podendo vir a conceber que toda e qualquer gravação ambiental, por não ser autorizada judicialmente, venha a ser considerada uma obra engenhada por indivíduo dotado de má-fé, com vistas a interferir no processo eleitoral de maneira tendenciosa.

Esse é o entendimento fixado pela jurisprudência, como se pode extrair dos julgados a seguir colacionados, que dão suporte ao caso destes autos:

(...)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ART. 22 DA LC N° 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO 1 JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO.

1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por - um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso.



- 2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial.
- 3. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE n 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica.
- 4. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE n° 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais.
- 5. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto 1 para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições.
- 6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado.
- 7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a com inação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma.
- 8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do teor da conversa



anteriormente transcrito, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de benesses, pelos recorrentes, à eleitora Juscilaine Bairros de Souza e seus familiares - oferecimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médicos da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato Gilberto Massaneiro, que participou ativamente da conduta.

- 9. O art. 221 XVI, da LC n° 64/90, com a redação conferida pela LC n° 135/2010, erigiu a gravidade como elemento caracterizador do ato abusivo, a qual deve ser apurada no caso concreto. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da presença desse elemento normativo é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e legitimidade das eleições, que possuem guarida constitucional no art. 14, § 90, da Lei Maior.
- 10. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC n° 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO n° 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO n° 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe n° 33230/RJ, Rei. Mm. João Otávio de Noronha, DJe de. 31.3.2016).
- 11. Na hipótese dos autos, em que pese a moldura fática evidencie o uso desvirtuado da instituição pública, as circunstâncias no se afiguram suficientemente graves para macular a legitimidade e a isonomia do pleito, porquanto os fatos comprovados no acórdão cingem-se à eleitora específica e à ocasião única, o que, embora aptos a caracterizar captação ilícita de sufrágio, mostram-se inábeis para atrair a gravidade necessária à configuração do ato abusivo.
- 12. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a configuração do abuso do poder político em relação a ambos os recorrentes, mantendo-se a condenação de Gilberto Massaneiro pela prática de captação ilícita de sufrágio. Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

(TSE - REspe n° 408-98.2016.6.24.0051, Classe 32 - Timbó Grande/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgamento em 09/05/2019) (grifei)



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. PROVAS DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADAS POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS. CASO CONCRETO. LICITUDE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

- 1. O Tribunal de origem considerou ilícitas as provas de gravação ambiental apresentadas pelos impugnantes por entender que as gravações foram realizadas em situações nas quais havia expectativa de sigilo e privacidade, bem como porque, no caso de algumas delas, houve induzimento da conversa por parte do interlocutor responsável pela gravação.
- 2. Consoante a jurisprudência do TSE, em regra, deve ser admitida a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades, capazes de desautorizar a utilização do conteúdo da gravação, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto. Precedentes.
- 3. No caso, as gravações realizadas sem o induzimento da conversa por parte do interlocutor que as realizou são válidas e devem ser consideradas pelo Tribunal de origem para a formação de seu entendimento acerca do mérito da demanda.
- 4. Não prospera o argumento dos agravantes de que as provas não poderiam ter sido consideradas válidas, por se tratar de gravações clandestinas, sendo que "não há nos autos qualquer registro de que os interlocutores foram os responsáveis pelas indigitadas gravações".
- 5. No acórdão regional, toda a fundamentação exposta pelo relator sobre a licitude ou ilicitude das gravações ambientais está baseada na premissa de que estas foram colhidas por um dos interlocutores dos respectivos diálogos e, além disso, consta expressamente do voto vencido, cujo conteúdo não contraria as premissas fáticas do voto vencedor, que as gravações foram, todas elas, realizadas por um dos interlocutores das conversas, não se tratando de interceptações produzidas por terceiros estranhos aos diálogos gravados.
- 6. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, o material fático—probatório avaliado pelo voto vencido compõe o acórdão recorrido, desde que não esteja em conflito com o que descrito no voto vencedor. Precedentes.
- 7. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, deve-se negar provimento ao agravo interno.
- 8. Negado provimento ao agravo interno. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 195 - Bertolínia/PI.



Acórdão de 26/05/2020. Relator(a) Min. OG FERNANDES, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 12/06/2020) (grifei)

Outra questão que merece abordagem no presente tópico é a possibilidade de utilização de prova colhida em/para instrução processual penal em processo eleitoral, matéria essa superada, conforme se verifica tanto da análise da jurisprudência como da doutrina.

A corroborar tal fundamentação, colaciona-se decisão do STF:

PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridade e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra os mesmos servidores. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5°, inc. XII, da CF, e do art. 1° da Lei federal n° 9.296/96. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos. (Pleno – Questão de Ordem no Inquérito n° 2424 – Rel. Min. CEZAR PELUZO – j. 25.04.2007)

Acrescenta-se, quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada em processos cíveis na esfera eleitoral, a lição do professor Zilio (ZILIO, Rodrigo López. Crimes Eleitorais. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 56):

"Por consectário, nada obsta esse mesmo aproveitamento em ação cível eleitoral havida entre as mesmas partes, ou seja, é perfeitamente admissível o acolhimento, em ação cível eleitoral, da prova emprestada oriunda de dados de interceptação telefônica judicialmente autorizada em expediente investigatório criminal, até mesmo porque inexistem direitos absolutos na Constituição Federal – e, assim, eventual direito a intimidade e privacidade deve ser mitigado em função do relevante interesse público na apuração dos ilícitos eleitorais."

Cita-se, ainda, decisão do Tribunal Superior Eleitoral que tratou especificamente sobre interceptações telefônicas e demonstra o entendimento pacífico sobre a possibilidade de seu uso como prova emprestada, oriunda de processo de cunho penal para ações cíveis eleitorais, sendo que "(...) é assente na jurisprudência deste tribunal e na do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de transposição para o processo eleitoral de prova produzida na seara penal, quando licitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal (...) (AgREspe nº 453-31/SC, rel. Min. LUIZ FUX, julgado em



01/10/2015)" (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 804040 – Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 20/10/2016).

Ponderadas tais questões teóricas, passo a analisar o caso concreto.

O Ministério Público Eleitoral instaurou o PIC nº 00881.001.148/2020 para apurar a prática, em tese, do crime de corrupção eleitoral, no qual foram investigados como possíveis autores dos fatos, o candidato a vereador Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, o candidato a vice-prefeito Jeremias Izaguirre de Oliveira, Ananias Dorneles Soares Sobrinho (apoiador do candidato Vasco), Nara Hidê Luiz dos Santos Silveira (irmã do candidato a vereador Antônio Ebertom Luiz dos Santos) e Rosalina Gonçalves Messa (eleitora que teria vendido seu voto).

A instauração do PIC se deu em razão de denúncia efetuada por Rosalina, a qual compareceu à Promotoria Eleitoral, prestou depoimento e forneceu imagens, áudios e vídeos da possível prática de crimes de corrupção eleitoral.

Com base em tais elementos, o MPE ajuizou ação de quebra de sigilo, autuada sob o nº 0600242-72.2020.6.21.0079, visando, a princípio, o deferimento da interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas de Vasco, Jeremias e Ananias.

Como se observa da petição inicial daqueles autos (ID nº 39440077), a fundamentar o desiderato, o MPE citou: a) o arquivo de áudio denominado "Voz 011", no qual foi gravada conversa entre Rosalina, Ananias e Vasco; b) o arquivo de áudio denominado "Voz 014", de conversa entre Rosalina e Vasco; e c) mensagens de áudio trocadas entre Rosalina e Ananias pelo aplicativo WhatsApp, cujos arquivos foram denominados como "Áudio 02", "Áudio 03" e "Áudio 04".

No ponto, é importante destacar que não foi apresentado pela Promotoria Eleitoral, em conjunto com a petição inicial daquele processo, arquivo de áudio de conversa tida entre Rosa e Jeremias. Portanto, o juízo, ao analisar o pedido de interceptação telefônica e telemática, não teve por base referida gravação ambiental, uma vez que ela não foi utilizada como fundamento pelo MPE para o requerimento da interceptação. Ressalta-se, ainda, que tal gravação foi levada ao conhecimento do juízo quando do ajuizamento da presente AIJE, em cuja petição inicial o Representante faz referência a ela e menciona que não a utilizou por não observar, nela, a existência de eventual infração eleitoral.

Assim sendo, o deferimento da interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas dos investigados Vasco, Ananias e Jeremias se deu com base em fonte de origem independente e livre de vício (arquivos de áudio "Voz 011" e "Voz 014" e arquivos de áudio do aplicativo WhatsApp "Áudio 02", "Áudio 03" e "Áudio 04").

Cabe transcrever trechos das alegações finais do MPE, que bem demonstram com base em quais elementos foi requerida e deferida tal medida:



Os pedidos realizados durante a investigação, portanto, tiveram como fundamento a gravação cujo arquivo é intitulado "Voz 011".

Conforme já sustentado em manifestações anteriores, na visita dos representados Vasco e Ananias à eleitora Rosalina, o primeiro espontaneamente, sem pedido da eleitora, ofereceu-se para pagar uma conta de água, requerendo-lhe sigilo, por ter medo de ser preso e cassado, o que configura uma promessa de vantagem econômica em troca de apoio político, incidindo no artigo 41-A da Lei 9.504/97 (degravação desta parte conta no subitem "f" do item 1.2.1, da petição inicial).

Logo após essa promessa da vantagem econômica, os três interlocutores negociam a entrega de cestas básicas oriundas da assistência social municipal para pessoas necessitadas, o que nada teria de ilícito, não fosse a indevida vinculação da entrega aos nomes dos representados Paulo Renato (vulgo "Gambá"), Jeremias e Vasco, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente, e a forma de entrega dos benefícios: por intermédio de Rosalina, que entraria em contato com as pessoas e as levaria até a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para retirada dos alimentos.

(...)

A interceptação do telefone celular de Jeremias foi amparada na alusão expressa dos interlocutores (Vasco, Ananias e Rosalina) à entrega de cestas básicas e à tentativa de destinação de materiais de construção a eleitores, com vinculação aos candidatos Gambá e Jeremias, que nenhuma ingerência (legal) teriam sobre os atos. Além disso, em áudios trocados entre Rosalina e Ananias, este mencionava que havia deixado gasolina à disposição daquela, o que teria feito por ordem de Jeremias. Nas conversas, foi citada a necessidade dos candidatos à eleição majoritária visitarem as casas de pessoas que poderiam ser beneficiadas. Ora, Vasco era candidato a vereador pelo MDB; Ananias é filiado ao MDB e foi anunciado por Vasco como pessoa de sua confiança e alguém que participava da campanha, ficando encarregado de negociar com Rosalina a entrega das cestas básicas, que seriam destinadas a pessoas que ouviriam que seus benfeitores haviam sido Gambá, Jeremias e Vasco, sendo que Jeremias ainda teria autorizado Ananias a entregar um tanque de gasolina à eleitora.

A menção, por essas duas figuras ativas na eleição, ao candidato a Vice-prefeito fundamentava a interceptação telefônica, único método que, naquele momento, poderia confirmar ou afastar a suspeita sem influenciar no pleito. Não se cogitou, por exemplo, a solicitação de mandado de busca e apreensão dos telefones de imediato, o que certamente causaria um fato político irreversível justamente na semana da eleição. (com grifos no original)



Quanto à gravação ambiental intitulada "Voz 011", as defesas também alegam que se deu de maneira forjada por Rosa, com o induzimento de Vasco e Ananias. No entanto, sem razão. Da análise de tal gravação, é perfeitamente verificada a situação de espontaneidade e voluntariedade de como o encontro ocorreu. Além disso, a gravação se deu em local em que somente se poderia atingir a privacidade de Rosasua casas, e não a dos outros dois interlocutores, não havendo que se falar em dimensão de privacidade dos interlocutores a ser protegida, pois eles foram ao encontro de Rosa na residência desta.

A gravação inicia com a chegada de Vasco e Ananias à casa de Rosa, que os recebe e os convida para entrar. Da interação entre os interlocutores, percebe-se que Vasco já conhecia Rosa, pois menciona conhecer familiares dela. Além disso, Vasco refere a Ananias que Rosa era "progressista" (simpatizante do partido Progressistas – PP), mas que agora ela era "15", ou seja, o próprio Vasco declara voluntariamente, logo na chegada à casa de Rosa, que agora era "15", compreendendo-se de tal assertiva que ela agora era simpatizante do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), cujo número de identificação nacional é o "15", utilizado por candidatos à Presidência da República, a Governador de Estado e a Prefeito nas urnas eletrônicas.

A espontaneidade e voluntariedade de Vasco durante a conversa é constatada de plano, pois menciona questões familiares de caráter pessoal de Rosa, como, por exemplo, a forma como o filho dela faleceu há algum tempo ou sobre o fato de a nora dela ser servidora pública municipal, não se verificando, em nenhum momento da gravação ambiental, qualquer forma de induzimento a Vasco ou a Ananias e/ou meio de coação sobre eles. Pelo contrário, o que se observa é o desenvolvimento de uma conversa tranquila entre os interlocutores e nenhuma ação ou alteração no tom de voz que possa vir a significar induzimento a levar Vasco ou Ananias a falarem algo que Rosa queria que falassem para se comprometerem, o que significaria preparo da situação para cometimento do crime. Aliás, é Vasco que, logo ao chegar à casa de Rosa, conduz a conversa, ao determinar "Vamo sentá, vamo conversá" no minuto 00:58. Vasco e Ananias durante toda a gravação ambiental, demonstram naturalidade, satisfação por estarem ali na casa de Rosa captando mais um apoio para a campanha eleitoral de Vasco, Gambá e Jeremias.

Diferentemente da exposição das defesas, a gravação ambiental "Voz 011" é prova de que Vasco conhecia previamente Rosa e com certo grau de intimidade, tendo conhecimento de detalhes sobre sua família, o que promoveu uma interação entre os três interlocutores de forma espontânea, verdadeira, aberta, sincera, franca, tão autêntica que Vasco se ofereceu, sem qualquer pedido prévio, para pagar uma conta de água de Rosa, após esta referir que sua nora pagaria uma das contas, sem nada



lhe ser induzido ou instigado, mas por iniciativa e vontade própria, caracterizando a perfectibilização de afastamento da argumentação de flagrante forjado/preparado.

É de se ressaltar também que o fato de Rosa ter recebido, a posteriori, ajuda de Jussara Carricio Matheus e Djalmo Soares da Silva, pessoas vinculadas ao partido Progressistas (PP), adversário político local do MDB e PDT, para realizar a denúncia no Ministério Público Eleitoral em nada deslegitima ou retira a credibilidade dos fatos ocorridos anteriormente, ou seja, de promessas de benefícios por parte de Vasco, Ananias e Jeremias, de forma espontânea, em busca de votos para as campanhas a vereador de Vasco e as de prefeito e vice-prefeito de Paulo Renato e Jeremias. Não é de se esperar que a denunciante receberia ajuda de aliados políticos dos denunciados para efetuar denúncia que os prejudicaria.

Conforme já fundamentado, também não merece prosperar a tese de que gravações ambientais são meios de provas ilícitos no entendimento do Egrégio TSE, o que tentou fazer a defesa dos representados Paulo Renato e Jeremias, trazendo à baila as ementas do AgReg em REspe nº 0000231-45.2016.6.25.0007 (item 4.05 das alegações finais) e do AgReg em REspe nº 0000452.83.2016.6.26.0012 (item 4.06 das alegações finais) como se fossem casos análogos ao presente.

Da leitura do acórdão do AgReg em REspe nº 0000231-45.2016.6.25.0007, referido pela defesa, constata-se que foi submetida a julgamento situação na qual um dos interlocutores é vereador aliado do agravante que perdeu as eleições em 2016 e a gravação foi feita pelo irmão do vereador três dias após o pleito, sendo possível verificar mudança abrupta no tom da conversa e tentativa de direcionar os fatos com falas específicas do tipo "eu ouvi uns boatos", "o pessoal comentou aquele negócio que aconteceu com o senhor", entre outras falas, sendo, ainda, que, dos três depoimentos colhidos em juízo, um foi o do vereador e outro, do seu irmão, ambos com liame político com o agravante derrotado no pleito de 2016.

Quanto ao outro acórdão referido pela defesa, qual seja, o AgReg em REspe nº 0000452.83.2016.6.26.0012, as eleitoras que protagonizaram a gravação incitaram a manifestação dos candidatos acerca de oferecimento de benesses em troca de votos, além de ficar constatado não ter havido nenhum elemento fático suficiente para que o abuso do poder econômico ficasse configurado.

Portanto, os julgados citados pela defesa vão exatamente de encontro ao que ocorreu no presente caso, em que houve o oferecimento voluntário e espontâneo de benefícios diretamente pelo representado Vasco a Rosa para o pagamento da conta de água e distribuição de cestas básicas, sem insinuações por parte dela para que o fizesse, bem como quanto ao fornecimento de combustível a Rosa por Ananias e Jeremias.



De outra banda, a situação in casu é sim semelhante àquela relatada no REspe nº 5-79.2012.6.21.0140, onde o que ocorreu foi o preparo para se obter a gravação, mas não o preparo para que o crime fosse cometido, conforme foi decidido pela Corte Superior Eleitoral e assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. REEXAME DE PROVAS.

- 1. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, considerou configurado o dolo específico do tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral, tendo em vista que a conduta foi realizada não só com a finalidade de obter o apoio político da eleitora cooptada, mas também de angariar o seu voto mediante a promessa e a entrega de dinheiro. Revisar tal entendimento demandaria o vedado reexame de provas.
- 2. Segundo a Corte Regional, os fatos foram materialmente comprovados por meio das interceptações telefônicas e da filmagem da reunião entre o acusado e a eleitora cooptada ambos realizados com autorização judicial -, além dos autos relativos à prisão em flagrante.
- 3. Com relação ao suposto flagrante forjado, a Corte de origem afirmou que "não foi o cometimento do crime o que foi preparado, mas sim a gravação da sua prática, para fins de prova. Essa situação é legítima e está ao abrigo da lei", e que "não houve qualquer indução que pudesse sugerir ser o flagrante ilegítimo. Milton foi até a residência de Maria voluntariamente, ou seja, porque quis, e até ela levou a quantia de R\$ 1.000,00, dinheiro que foi manifestamente entregue com o objetivo de conquistar o seu voto e o seu apoio eleitoral" (fl. 626v).
- 4. Consoante o entendimento do STF, "o flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos" (AgR-ARE 742.192,rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 29.10.2013).
- 5. Para concluir que houve crime impossível, diante da ocorrência de flagrante forjado ou preparado, contrariamente ao que entendeu o Tribunal a quo, seria necessário novo exame de todo o arcabouço probatório dos autos, o que atrai o óbice expresso na Súmula 24 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

TSE - REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 579 – Campo Novo/RS Acórdão de 06/04/2017. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, data 24/04/2017. (grifei).

Quando da impetração do HCCrim nº 0600071-27.2021.6.21.0000, a defesa de Jeremias referiu que o presente caso se assemelharia ao julgado no RE nº 505-



12.2016.6.21.0042, de relatoria do Des. Eleitoral Rafael da Cás Maffini, argumentação que foi rechaçada pelo E. TRE-RS. Isso porque, em tal processo, houve o deferimento de interceptação telefônica com base, apenas, em denúncia anônima, sem a realização de diligências preliminares para apuração de indícios de autoria e materialidade ou identificação de eleitores corrompidos. Sem maiores esforços argumentativos, pode-se concluir que se trata de situação que em nada se assemelha à presente, onde houve denúncia expressa por pessoa devidamente identificada, acompanhada de áudios e prints de conversas com os investigados. Com base em tais fundamentos, REPUTO INEXISTENTE, no presente caso, ilicitude das gravações ambientais realizadas por Rosalina Gonçalves Messa (Rosa) e, por via de consequência, das provas delas decorrentes.

Com efeito, está consagrado na jurisprudência do TSE³, que pode *ser* admitida a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades, capazes de desautorizar a utilização do conteúdo da gravação, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto.

Não se desconhece, por outro lado, que o denominado pacote "anticrime" (Lei nº 13.964/19) introduziu o art. 8º-A na Lei nº 9.296/96, de modo a regulamentar a interceptação de comunicações, definindo que a captação ambiental deve ser efetuada por autorização judicial mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial.

Não se olvida também que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.040.515, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (Tema STF nº 979), sendo que a Corte ainda analisará a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores como prova.

Todavia, considerando que ainda não houve julgamento da matéria

³ TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 195 - Bertolínia/PI. Relator(a) Min. OG FERNANDES -Data 12/06/2020



pelo STF, deve ser mantida a orientação jurisprudencial até o momento adotada, no sentido da licitude da prova, conforme entendimento que vem sendo reiterado por essa Corte Regional, nos termos, exemplificativamente, do julgamento seguinte:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS À REELEICÃO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E AFASTADAS AS MATÉRIAS PRELIMINARES. VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE DA PROVA. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. MÉRITO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. ELEMENTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. NÃO CARACTERIZADO O DELITO. CONDUTA REPROVÁVEL DOS ELEITORES. IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSÊNCIA DE LESÃO À LIBERDADE DE SUFRÁGIO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente representação pela prática de captação ilícita de sufrágio proposta em face de então candidatos à reeleição aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, nas eleições 2020, por entender insuficiente a prova quanto à configuração da infração prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. 2. Afastada a matéria preliminar. 2.1. Gravação ambiental. Diante da introdução do art. 8º-A da Lei n. 9.296/96, que regulamenta a interceptação de comunicações, o STF ainda analisará a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ou por terceiro presente à conversa, como prova. Mantida a jurisprudência deste Tribunal, em obediência ao art. 926 do Código de Processo Civil, no sentido da licitude da prova. 2.2. Alegada inovação nas razões de recurso quanto ao relato das circunstâncias fáticas. Não se trata propriamente do apontamento de fatos novos, mas de narrativa contundente e assertiva, na tentativa de reversão do juízo absolutório. Uso de descrições diferidas relativamente à exposição delineada na petição inicial sem, contudo, desbordar do cerne da demanda. 3. Para a configuração da hipótese do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é necessária a conjugação de elementos subjetivos e objetivos que, segundo a jurisprudência do TSE, são a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer), a existência de uma pessoa física (eleitor) e o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto). 4. Na hipótese, o contexto de toda a prova carreada aos autos, não apenas a gravação ambiental, mas também os testemunhos prestados e os demais documentos, permite concluir que desde o início houve a finalidade de que os candidatos recorridos fossem condenados por compra de votos. Forjada como tal, a ilicitude foi afastada pela existência de verdadeira "trama", em situação onde não há, sequer em hipótese, lesão à liberdade de sufrágio. Conduta reprovável de eleitores



que denota a impossibilidade de ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97. 5. Provimento negado. (TRE-RS - Recurso Eleitoral n 060058156 – Barração/RS - Relator(a) OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES – Data: 20/10/2021)

A gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, portanto, não padece, em princípio, de ilicitude, sendo admitida como meio de prova na esfera eleitoral cível. Por isso, o exame da questão alusiva à ocorrência de flagrante preparado deve ser feito por ocasião da análise do mérito recursal, oportunidade em que se extrairá o valor probatório das gravações ambientais, do cotejo com os demais elementos probatórios produzidos na instrução judicial, sob as garantias do devido processo legal.

No caso, a quebra de sigilo deferida na Ação nº 0600242-72.2020.6.21.0079 teve por base fonte diversa da conversa entabulada entre Rosalina e Jeremias, na qual a interlocutora Rosalina reconheceu se tratar de flagrante forjado. Como bem ressalvado pela juíza de primeiro grau, o deferimento do pedido de interceptação telefônica e telemática e de apreensão de aparelhos celulares teve por fundamento o teor dos arquivos de áudio "Voz 011" e "Voz 014" e arquivos de áudio do aplicativo WhatsApp "Áudio 02", "Áudio 03" e "Áudio 04", fontes independentes e livres de vícios, visto que perfeitamente verificada a situação de espontaneidade e voluntariedade entre os interlocutores.

Por outro lado, não obstante a demonstração, por parte dos recorrentes, de que Rosalina apoiou explicitamente o Partido Progressistas (PP), agremiação adversária da Coligação "União do Povo Assisense", e de que ela obteve ajuda de pessoas ligadas ao PP⁴ para realizar a denúncia perante o MPE, tal fato, como referido na sentença, não deslegitima ou retira a credibilidade dos fatos ocorridos anteriormente, ou seja, de promessas de benefícios por parte de Vasco, Ananias e Jeremias, de forma espontânea, em busca de votos para as campanhas a vereador de Vasco e as de prefeito e vice-prefeito de Paulo Renato e Jeremias.

⁴ Jussara Carrico Matheus, candidata ao cargo de Vereadora pelo PP e Djalmo Soares da Silva, Tesoureiro do PP



Por essas razões, deve ser rejeitada a preliminar.

II.III – Da preliminar de nulidade pelo espelhamento de WhatsApp.

Conforme antes relatado, Paulo Renato Cortelini e Jeremias Izaguirre

de Oliveira defendem a ilegalidade da prova obtida mediante o espelhamento de

mensagens de Whatsapp e outros aplicativos.

Alegam que os prints que constam anexados à inicial não podem ser

admitidos como prova para instruir a ação eleitoral originária, pois produzidos por

terceiros e, portanto, passíveis de manipulação, conforme decidido pelo STJ no

AgRg no RHC no 133430.

Sem razão, pois, como bem referido pelo *Parquet* nas contrarrazões, o

acórdão do STJ citado pelos recorrentes não se refere a ato semelhante ao ocorrido

no caso em análise, pois a decisão do STJ afastou a validade de prova obtida pelo

espelhamento do WhatsApp através do recurso "WhatsApp Web", no qual pode

haver a exclusão de mensagens, o que pode impedir a contextualização da

conversa ou mesmo alterar o seu sentido.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a

licitude do espelhamento de conversas realizadas no aplicativo Whatsapp, quando

obtida mediante a utilização da ferramenta WhatsApp Web, que permite o

emparelhamento entre celular e computador:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO

ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A

CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR

INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE

PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. ESPELHAMENTO, VIA

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/



WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA. DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há ilegalidade no inquérito policial, pois, após a notícia anônima do crime, foi adotado um procedimento preliminar para apurar indícios de conduta delitiva, antes de serem adotadas medidas mais drásticas, como a quebra do sigilo telefônico, sendo que as delações anônimas não foram os únicos elementos utilizados para a instauração do procedimento investigatório, conforme a transcrição do Relatório Técnico, datado de 30/12/2015, no acórdão proferido no RHC 79.848. Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca/PE nos autos do RHC 79.848, "No IPL há a denúncia por escrito e assinada com a qualificação dos denunciantes, assim não há que se falar em que somente houve denúncia anônima para a instauração de um IPL" (fl. 736 do RHC 79.848). 2. Consta dos autos que os prints das conversas do WhatsApp teriam sido efetivados por um dos integrantes do grupo de conversas do aplicativo, isto é, seria um dos próprios interlocutores, haja vista que ainda consta no acórdão do Tribunal de origem que, "como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça que '(...) a tese da defesa de que a prova é ilícita se contrapõe a tese da acusação de que as conversas foram vazadas por um dos próprios interlocutores devendo ser objeto de prova no decorrer da instrução processual". 3. Esta Sexta Turma entende que é invalida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois "é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação pontaa-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários" (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018). 4. Agravo regimental parcialmente provido, para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes. (STJ - AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.430 - PE - Sexta Turma - Relator Des. Olindo Menezes



(convocado) - Data: 26/02/2021)

Vê-se, desse modo, que o referido julgado é inaplicável ao caso, pois sequer foi utilizado o aplicativo WhatsApp Web.

As conversas apresentadas pelo MPE foram obtidas pelo seu setor técnico, diretamente dos telefones dos demandados, após autorização judicial para a apreensão dos aparelhos. Ou seja, toda a prova apresentada com a inicial foi obtida mediante prévia autorização do Poder Judiciário e extraída por técnicos vinculados ao Ministério Público Eleitoral, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, e que só podem ser invalidados mediante apresentação de prova em contrário, o que não ocorreu na espécie.

II.IV – Da preliminar de cerceamento de defesa – suspeição das testemunhas

Outra tese preliminar defendida pelos apelantes diz respeito a suposto cerceamento de defesa, o qual, segundo argumentam, decorreria da decisão da magistrada de declarar a suspeição dos depoentes, na forma do art. 447, §3°, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que é nítido o interesse deles no litígio, uma vez que, demonstrado que tais pessoas solicitaram ou receberam alguma vantagem para dar voto a candidato, está configurado o crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Entendem que, diante disso, não foi respeitada a paridade entre as partes, dado o tratamento conferido aos recorrentes e às provas por eles apresentadas, sobretudo pelo menor peso conferido aos testemunhos prestados na audiência do que ao conteúdo extraído de aplicativos de mensagem e diálogos telefônicos.

Argumentam também que a magistrada olvidou-se da necessidade de oitiva de Rosalina, que, no entender dos recorrentes, seria testemunha chave para o deslinde da causa originária, visto se tratar da pessoa responsável pela "denúncia" dos fatos perante o MPE. Questionam, por outro lado, as razões pelas quais o



Parquet não arrolou Rosalina como testemunha.

Neste tópico, transcreve-se trecho das contrarrazões ministeriais, nas quais, de forma adequada e concisa, foram refutadas as teses recursais de nulidade por cerceamento de defesa, *verbis*:

Outra preliminar sustentada pelos advogados de Jeremias e Paulo Renato, e também pelos advogados de Vasco, foi o possível cerceamento de defesa, citando a menção da Magistrada ao interesse pessoal das testemunhas no desfecho do processo e a ausência de testemunhas (em especial Rosalina) na petição inicial do Ministério Público.

Todos os representados "reclamaram" que o Ministério Público Eleitoral não arrolou Rosalina Messa como testemunha a ser ouvida em juízo. Há, da mesma forma, destaque ao fato de o MPE não ter arrolado testemunha alguma.

Ocorre que não há necessidade de grande análise ou elaborada lógica para que se entenda o motivo dessa decisão.

A prova que fundamentou os pedidos e culminou na procedência da ação é basicamente documental e especial, oriunda de arquivos obtidos, com autorização judicial, do armazenamento de dispositivos móveis dos representados, bem como de interceptação telefônica.

As conversas são, em sua maioria, cristalinas, não permitindo interpretação que afaste a ocorrência dos ilícitos.

As pessoas que mantiveram as conversas são suspeitas de cometimento de crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral (e investigadas no Procedimento Investigatório Criminal que ainda tramita na Promotoria de Justiça de São Francisco de Assis) e, quase que em sua totalidade, vinculadas a partidos políticos. Portanto, são pessoas interessadas no desfecho do processo, como foi possível visualizar na audiência de instrução.

A prova testemunhal é necessária quando não há prova mais concreta e livre, o que não é o caso dos autos.

Quanto à pessoa de Rosalina Messa, duas considerações são necessárias.

A <u>primeira</u> diz respeito à imparcialidade com que o MPE investigou os fatos narrados, tendo, inclusive, solicitado a apreensão do telefone celular de Rosalina e analisado o seu conteúdo (que, diga-se, está à disposição dos representados há meses).

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/



Se houve vinculação da eleitora a algum candidato/simpatizante da coligação contrária à dos representados, essa vinculação não foi localizada pelo Ministério Público Eleitoral nas diversas mensagens de texto, áudios e ligações obtidas no celular da investigada. E, aparentemente, nem os representados e seus advogados localizaram essas supostas evidências probatórias, pois nenhuma informação obtida no celular de Rosalina foi citada nas petições.

A audiência com Rosalina na Promotoria de Justiça dividiu-se em dois momentos: inicialmente ela foi questionada sobre a live e sobre o material do qual <u>o MPE não tinha conhecimento até aquele momento</u>; ao final, foi questionada como possível infratora penal de corrupção eleitoral, pois teria vendido seu voto. Todas as esquivas da eleitora são compreensíveis, na medida em que obviamente não queria responder criminalmente por seus atos.

A <u>segunda consideração</u> é muito simples: se os representados faziam tanta questão de ouvir Rosalina como testemunha, <u>POR QUE NÃO A ARROLARAM COMO</u> <u>TESTEMUNHA DAS DEFESAS?</u>

Repisa-se, com a devida vênia, que a prova que fundamentou a ação era documental (textos de conversas, arquivos de mídias, interceptações). Tudo o que o Ministério Público Eleitoral entendeu necessário à configuração dos ilícitos está acompanhando a petição inicial. Não havia motivo para o Promotor Eleitoral arrolar Rosalina como testemunha.

Se as defesas entendiam que era imprescindível vê-la sentada em frente à Juíza Eleitoral para extrair dela a suposta conspiração política, <u>POR QUE NÃO ARROLARAM ROSALINA COMO TESTEMUNHA DE DEFESA</u>?

A resposta é simples: na definição da estratégia de defesa, os representados devem ter entendido que mais valia sustentar essa dúvida probatória e culpar o MPE do que arriscar colocá-la para depor e ouvir o que não queriam!

Não houve cerceamento de defesa, na medida em que **ABSOLUTAMENTE NADA IMPEDIU OS REPRESENTADOS DE ARROLAREM QUEM QUISESSEM COMO TESTEMUNHAS.**

Por fim, no que se refere à manifestação judicial no sentido de não ter questionado de forma exauriente as testemunhas quanto a eventual interesse na causa, não se vislumbra nenhuma irregularidade ou nulidade.

O que a Magistrada a quo fez foi exercer com maestria a sua função de julgadora da causa, analisando de forma individualizada as provas, não se contentando com a análise superficial.

Em qualquer ação, seja civil, penal ou eleitoral, o fato de a testemunha ser compromissada não traz a presunção absoluta de que está falando a verdade. Fosse



assim, não haveria crime de falso testemunho!

Não é necessário ser portador de inteligência ou conhecimento especiais para saber que pessoas beneficiadas economicamente por seus votos e pessoas diretamente vinculadas de forma política aos representados têm todos os motivos do mundo para apresentar discurso protetor.

Trazendo o texto da sentença em outras palavras, o que a Magistrada a quo fez foi analisar os depoimentos dentro do contexto amplo, nada havendo de ilícito ou irregular nessa conduta.

Com essas explicações, considera-se superada a parte inicial de ilicitude das provas.

Deveras, as pessoas elencadas pelos representados como testemunhas são evidentemente suspeitas de cometimento de crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, sendo, inclusive, investigadas no Procedimento Investigatório Criminal e, quase que em sua totalidade, como afirmado pelo *Parquet*, vinculadas a partidos políticos. Isto é, são pessoas interessadas no desfecho do processo, e, portanto, passíveis de suspeição.

Acerca da possibilidade de reconhecimento da suspeição da testemunha que detém interesse no resultado do litígio, esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral já se manifestou no seguinte sentido:

Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Suposta doação de materiais de construção a eleitores em troca de votos. Representação julgada improcedente no juízo originário.

Preliminar afastada. Desentranhamento de documentos ocorrido após o encerramento da instrução processual. <u>Suspeição da testemunha arrolada que tenha interesse direto no resultado do litígio. Ausência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de qualquer prejuízo às partes.</u>

Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos narrados na inicial. Para a caracterização do ilícito é necessária a comprovação através de prova hábil e segura da prática impugnada. Imposição face à gravidade das penalidades decorrentes. (TRE-RS - Recurso Eleitoral n 59737 - Capitão/RS - Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO – Data: 23/07/2013)

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395



Além do mais, como pontuado pelo MPE, a prova que fundamentou os pedidos e culminou na procedência da ação é basicamente documental e especial, oriunda de arquivos obtidos, com autorização judicial, do armazenamento de dispositivos móveis dos representados, bem como de interceptação telefônica, sendo, em sua maioria, cristalinas, não permitindo interpretação que afaste a ocorrência dos ilícitos.

A alegada perplexidade das partes quanto à ausência de indicação de Rosalina como testemunha não merece maiores digressões, pelo simples fato de que os demandados poderiam tê-la arrolado como testemunha de defesa.

Destarte, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.

II.V - Da preliminar de ausência de prestação jurisdicional.

Os recorrentes Jeremias e Paulo sustentam que a sentença é nula por ausência de prestação jurisdicional, na medida em que o juízo *a quo* deixou de se manifestar sobre questões essenciais ao deslinde do feito, sobre a qual a sentença restou omissa, bem como, para que sanasse as obscuridades apontadas na decisão, de forma a possibilitar o efetivo contraditório.

Sem razão, contudo.

Depreende-se da análise da sentença recorrida que todos os pontos relevantes ao deslinde da causa foram textualmente enfrentados pelo juízo *a quo*, o que mostra ser plenamente descabida a alegação deduzida nos recursos eleitorais.

O que se percebe, da leitura do caderno processual originário, é que os demandados, quando da oposição dos aclaratórios (IDs 44851016, 44851018 e 44851020), visaram única e exclusivamente obter novo pronunciamento de mérito,

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/



ou seja, cingiram-se a postular rejulgamento sobre os tópicos de defesa que resultaram infrutíferos, sem, todavia, apontar para a existência de verdadeira omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A tal desiderato, todavia, não se prestam os embargos de declaração.

Como bem pontuado pela magistrada, quando da sentença que julgou os aclaratórios (ID 44851021), não se verifica na espécie qualquer obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material a justificar suprimento ou correção da decisão enfrentada, que conta com clara motivação, da qual não destoam suas conclusões, sendo que a pretensão dos embargantes extrapola a estreita via recursal eleita, na medida em que visa, em verdade, a reapreciação de questões já enfrentadas no decisum embargado.

Importante referir, *ad argumentandum tantum*, que não é exigível do julgador que se manifeste expressamente acerca de todas as teses suscitadas em juízo, mesmo porque várias delas resultam automaticamente afastadas/desacolhidas com o referendo de um posicionamento ou outro.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL. AUTOS DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL — AIJE. NÃO DEMONSTRADA A RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS. DECISÃO COERENTE E SATISFATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO NÃO SUSPENDE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONTORNOS ILEGAIS, ABUSIVOS OU TERATOLÓGICOS. MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...) 3. A omissão apta a amparar os embargos declaratórios é aquela relativa ao exame de pedidos formulados. Não demonstrada a descrição de qualquer omissão apta a ser examinada por via dos aclaratórios. O juízo eleitoral adotou fundamentação necessária e suficiente no exame dos argumentos trazidos nos declaratórios, tendo apreciado de modo satisfatório as questões pertinentes à espécie — ausência de vício e tentativa de



rediscussão do mérito por via que não comporta tal desiderato. <u>Não demonstrada violação do art. 489, § 1°, inc. III, do CPC, uma vez que, mesmo de forma sucinta, a decisão proferida nos autos examinou dentro dos limites o pedido formulado nos declaratórios.</u> (...) 5. Denegação da segurança. (TRE-RS – MS n° 0600141-44.2021.621.0000 – Santo Ângelo/RS - Relator(a) FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Data: 10/08/2021)

Assim, ofensa alguma há ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e ao artigo 275 do Código Eleitoral.

II.VI – Da preliminar de ausência de individualização das condutas.

Nos recursos eleitorais de Jeremias, Paulo e Vasco constam tópicos nos quais é postulada a nulidade da sentença por ausência de individualização das condutas por eles praticadas. Alegam os recorrentes, em síntese, que, embora na fundamentação da sentença constem os fatos que, na compreensão do Juízo a quo, caracterizam, em tese, ilícitos eleitorais, não restam demonstrados os atos pessoais de forma individualizada⁵.

Sem razão, contudo.

Como se demonstrará no tópico seguinte, que versa sobre o mérito da demanda originária, houve uma minuciosa análise de toda a prova aportada ao longo da instrução processual, tendo a magistrada singular elencado de forma pormenorizada e, inclusive, fragmentada, todas as condutas ilícitas praticadas pelos demandados **Vasco**. **Jeremias** e **Ananias**.

Com efeito, a magistrada *a quo*, de modo a detalhar todos os atos apontados pelo Ministério Público Eleitoral, criou tópicos na sentença, nos quais analisa individualizadamente as condutas ilegais de captação ilícita de sufrágio (item 2.2.1) praticadas por **Vasco Henrique Asambuja de Carvalho** (item 2.2.1.1), com

5 Trecho do apelo de Jeremias e Paulo – pg. 59.



subitens relativos a cada eleitor⁶, e as praticadas por **Jeremias Izaguirre de Oliveira** (item 2.2.1.2), também com subitens relativos a cada eleitor⁷.

De igual forma foi a abordagem feita pela magistrada quando da análise do abuso de poder econômico (item 2.2.2), momento em que detalhou as ações perpetradas por **Vasco**, **Ananias** e **Jeremias**, consistentes em *doações de bens* e *vantagens* a eleitores, mediante a entrega de dinheiro e cestas básicas, fornecimento de gasolina e o oferecimento de transportes de eleitores (inclusive no dia da eleição), em troca de votos.

O abuso do poder político também foi pormenorizadamente abordado na sentença, em tópico próprio (item 2.2.3), no qual o juízo demonstra que o representado Jeremias praticou a conduta ilícita prevista no art. 19 da Lei Complementar nº 64/90, quando se utilizou do cargo de vereador e de sua influência como candidato ao cargo de vice-prefeito para beneficiar eleitores com o direcionamento dos serviços de retroescavadeira de propriedade do Município para a execução de obras em propriedades rurais particulares com indevida vinculação ao seu nome e de Paulo Renato (Gambá). No mesmo item, houve o detalhamento da conduta ilícita praticada por Vasco e Ananias, em razão do seu poder e da influência de ambos no Poder Executivo Municipal, quando da irregular distribuição de cestas básicas, mediante interferência junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Não se verifica, portanto, a nulidade da sentença por falta de individualização das condutas dos representados.

^{6 (}a) Eleitor – Odilon Cristiano dos Santos de Lima; b) Eleitora – Francieli da Silva Garcia; c) Eleitor – Charles Eduardo Merck Barbo; d) Eleitores – Márcio José Lunardi Paz e outros; e) Eleitores – Vilma Montanha Viana, Gilberto e Liane; f) Eleitora – Rosalina Gonçalves Messa (Rosa); g) Eleitora – Elhanara Lopes de Carvalho; h) Eleitora – Vânia Maria Soares Otarão)

^{7 (}a) Eleitoras – Maria de Fátima Soares de Almeida e Monique de Almeida Frigo; b) Eleitores – Simiele de Lima Medeiros, Rozane Teresinha Carvalho de Lima e outros; c) Eleitores – Enajara Lanes Velho e outros; d) Eleitores não determinados, mas determináveis – irmã de Lucinara de Lima Kister e o indivíduo identificado como "Li"; e) Eleitores – Erecina Miller e outros; f) Eleitora – Rosângela; g) Eleitora – Edila Batista; h) Eleitor – Leonardo Lopes).



II.VII - Mérito da lide.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9°. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(…)



XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

A captação ilícita de sufrágio, por sua vez, constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/



registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

- § 10 Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- § 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- § 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- § 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: *doar*, *oferecer*, *prometer*, <u>ou entregar</u> benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de obter o voto do eleitor; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir



previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento não depende de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo a condenação se fundar em meras presunções (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

O Ministério Público Eleitoral, propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, em face de **Vasco Henrique Asambuja de Carvalho**, vereador eleito por São Francisco

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/



de Assis, no pleito eleitoral de 2020 pelo MDB, de **Jeremias Izaguirre de Oliveira**, vice-prefeito eleito por São Francisco de Assis, no pleito eleitoral de 2020, pela Coligação União do Povo Assisense (UPA – MDB/PDT), de **Paulo Renato Cortelini**, prefeito eleito por São Francisco de Assis, no pleito eleitoral de 2020, também pela Coligação União do Povo Assisense (UPA – MDB/PDT), e de **Ananias Dorneles Soares Sobrinho**, coordenador de campanha.

Consta da inicial, como bem sintetizado na sentença, que o Ministério Público Eleitoral recebeu denúncia da pessoa de Rosalina Gonçalves Messa (alcunha Rosa) na data de 11/11/2020, de forma expressa e com a apresentação de vídeos e áudios acerca de possíveis infrações eleitorais de corrupção eleitoral mediante "compra de votos", cometidas, em tese, pelos representados Vasco Carvalho, Ananias Soares e Jeremias de Oliveira, o que gerou a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) autuado sob nº 01870.000.399/2020. Segundo o Parquet, após a análise do material apresentado, verificou-se que, em áudio gravado por Rosa (arquivo "Voz 011" - constante no link do sistema Google Drive ID nº 59720027, – pasta Áudios e gravações, sob sigilo), quando de uma visita de Vasco Carvalho e Ananias Soares à sua casa, em 07/11/2020, o então candidato a vereador Vasco Carvalho, de forma espontânea e sem pedido da eleitora, se prontificou a pagar uma conta de água dela, pedindo, no entanto, sigilo quanto a isso, pois temia ser "preso" e "cassado". Relatou que, na mesma oportunidade, teriam negociado a entrega de cestas básicas oriundas da assistência social do Município a pessoas necessitadas que Rosa indicaria, fazendo indevida vinculação da entrega aos nomes dos representados Paulo Renato (vulgo "Gambá"), Jeremias e Vasco, então candidatos no pleito eleitoral. Mencionou que, a partir disso, o Ministério Público Eleitoral instaurou o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 00881.001.148/2020, para a investigação dos crimes, em tese, cometidos pelos envolvidos, incluindo a própria denunciante, Rosalina Gonçalves Messa. Citou que, na oportunidade, foi requerida a este juízo a interceptação telefônica dos telefones dos representados Vasco Carvalho, Ananias Soares e Jeremias de Oliveira, o que



foi deferido no processo judicial eletrônico (PJe) de classe QuebSig nº 0600242-72.2020.6.21.0079. Esclareceu que o áudio gravado por Rosa na visita do representado Jeremias não foi levado ao conhecimento do juízo quando do requerimento da interceptação, o que só foi feito no ajuizamento da presente ação, em razão dos indícios de que Rosa teria forçado o representado a prometer algo. Seguiu relatando que, com base nas interceptações efetuadas, o MPE requereu, nos mesmos autos, a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido em determinadas residências, entre elas as dos representados Vasco Carvalho, Ananias Soares e Jeremias de Oliveira, obtendo-se o conjunto probatório que suporta a presente Representação. Ao final, requereu a condenação de Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, Jeremias Izaguirre de Oliveira e Paulo Renato Cortelini como incursos nas sanções do artigo 22, caput, e inciso XIV, da LC nº 64/90, e artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, e a condenação de Ananias Dorneles Soares Sobrinho como incurso nas sanções do artigo 22, caput, e inciso XIV, da LC nº 64/90 e, por via de consequência, a decretação da inelegibilidade de todos os representados pelo prazo de 8 (oito) anos, subsequentes à eleição de 2020, assim como a cassação do diploma de Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, Jeremias Izaguirre de Oliveira e Paulo Renato Cortelini e a aplicação multa a estes (exceto a Ananias), sanções a serem aplicadas cumulativamente, na forma das normas já citadas (ID nº 59720025).

Após o recebimento da inicial, com a determinação de notificação dos representados (ID 44850868), houve a apresentação de contestações (IDs 44850906, 44850908 e 44850911) e, em seguida, a magistrada prolatou despacho saneador (ID 44850921), no qual foi postergada para o momento da sentença a análise sobre as teses de ilegitimidade passiva de Ananias e de ilicitude das gravações ambientais contantes na inicial, bem como foi: a) determinada a redução do número de testemunhas; b) indeferida a quebra de sigilo bancário de terceiro não investigado no feito; c) deferido o pedido de ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de São Francisco de Assis; d) designada audiência.



Apresentados pedidos de reconsideração (IDs 44850927, 44850930, 44850932), adveio decisão deferindo o aumento do número de testemunhas, mas indeferindo o julgamento antecipado da lide (ID 44850933).

Após a realização da audiêcia, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (ID 44850988), foi declarada encerrada a instrução e determinou-se a intimação das partes para a apresentação de alegações finais (ID 44850989).

Concluso o feito, com a juntada de alegações finais pelas partes⁸, foi proferida sentença de procedência do pedido, para condenar Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, Jeremias Izaguirre de Oliveira e Paulo Renato Cortelini como incursos nas sanções do artigo 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/90 e do artigo 41-A da Lei 9.504/97 e Ananias Dorneles Soares Sobrinho como incurso nas sanções do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da LC nº 64/90, haja vista que houve a comprovação da maior parte das condutas imputadas aos representados na petição inicial, as quais configuram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político.

Ao contrário do que defendido pelos recorrentes, tem-se que houve um exame percuciente e detalhado de toda a prova colhida ao longo da instrução processual, tendo a juíza de primeiro grau sopesado adequadamente todos os elementos obtidos na instrução, sendo que, de fato, restou suficientemente demonstrado que os representados praticaram as condutas de captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, e de abuso do poder econômico e político, na forma do artigo 22, da LC nº 64/90.

Assim, de modo a evitar desnecessária repetição, mas sobretudo para prestigiar o excelente trabalho realizado pela magistrada de primeiro grau, o

⁸ ID 44850996 (Alegações finais de Vasco); ID 44850998 (Alegações finais de Jeremias e Paulo); ID 44851007 (Alegações finais de Ananias) e ID 44851008 (Alegações finais do MPE).



Ministério Público Eleitoral pede vênia para transcrever o trecho da sentença que tratou do mérito da demanda, utilizando-o como parte do fundamento deste parecer, *verbis*:

(...)

2.2.1- Da Captação Ilícita de Sufrágio

A captação de sufrágio em si não é proibida, pois a legislação eleitoral permite que candidatos, partidos e coligações utilizem de determinados meios com vistas a obter o voto dos eleitores mediante o convencimento, por meio de propaganda eleitoral nos termos da lei, comícios, etc. O danoso às eleições é a prática de captação ilícita de sufrágio, conduta configurada quando o candidato promete ou oferece vantagem ao eleitor com o intuito de obter o seu voto, estando expressamente prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 — Lei das Eleições.

A sua configuração da captação ilícita de sufrágio necessita do atendimento de determinados requisitos, quais sejam: a prática de uma conduta punível de forma expressa na legislação vigente; que o infrator seja candidato; que o beneficiário da ação seja eleitor; lapso temporal, ou seja, que o ilícito tenha ocorrido após o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive; e que o infrator tenha agido de forma dolosa com a real intenção de obter o voto do eleitor, assim dizendo, o especial fim de agir.

2.2.1.1- Vasco Henrique Asambuja de Cavalho – vereador e candidato reeleito a) Eleitor – Odilon Cristiano dos Santos de Lima

A representação aponta que, em 29/09/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, o representado Vasco prometeu vantagem pessoal para o eleitor Odilon, mediante troca de mensagens pelo aplicativo WhatsApp, com a intenção de obter-lhe o voto.

Na audiência de instrução, Odilon negou que o pedido de gasolina feito a Vasco seria em troca de apoio político. Indagado pelo Promotor Eleitoral sobre ter referido em mensagem de WhatsApp que usaria o adesivo de Vasco e que "sabe que sou Vasco", em troca do combustível, declarou que apenas falou isso porque procuraria ajuda de Vasco em qualquer momento.

No entanto, como se pode observar das mensagens constantes no item 1.2.1 "a" da petição inicial, obtidas por meio da extração de dados do telefone do representado, o eleitor solicitou o fornecimento de gasolina, por baixo dos panos, para ir à cidade de Santiago fazer um exame, afirmando que Vasco poderia contar com ele, pedindo um adesivo da campanha e dizendo que "sabe que sua Vasco" (sic). Tais



circunstâncias deixam clara a vinculação da vantagem solicitada com o voto no candidato. Diga-se ainda que o eleitor fala em uma das mensagens "<u>daí</u> é só arrumar teu adezivo" (sic).

Em resposta, Vasco disse que não conseguiria fornecer gasolina, mas que ajeitaria um carro para levar o eleitor, indicando que o contatariam em seguida e confirmando que "dru certo amigo" e "sim mas amanhã acerta" (sic).

Portanto, está clara a prova documental que demonstra a "negociação" entre o candidato e o eleitor beneficiário, o qual confirma seu apoio político na eleição, vinculando-o ao benefício solicitado, bem como a promessa, por parte de Vasco, de fornecimento de um carro para levá-lo à cidade de Santiago.

b) Eleitora – Francieli da Silva Garcia

A representação aponta que, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, em 08/10/2020, Vasco prometeu R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Francieli da Silva Garcia, mediante troca de mensagens pelos aplicativos facebook messenger e Whatsapp, e, em 12/10/2020, prometeu e doou quantidade não especificada de gasolina, em ambos os casos com a intenção de obter o voto da eleitora.

Na audiência de instrução, Francieli negou condicionar seu voto em troca do recebimento de dinheiro, tendo declarado que não recebeu o valor de R\$ 50,00 solicitado, nem a gasolina para participar da carreata, a qual custeou de seu próprio bolso.

Mais uma vez se nota depoimento com conteúdo que se opõe às mensagens descritas no item 1.2.1 "b" da petição inicial e extraídas do celular do representado.

Nelas, se verifica que, em 08/10/2020, Francieli fez contato com Vasco pedindo dinheiro para gasolina para levar uma sobrinha a Santa Maria, ao que ele responde para procurá-lo na Câmara até as 14h, pois, pelo aplicativo, seria "difícil falar" e a eleitora diz "Ja vou ai" (sic). Cerca de uma hora depois, a eleitora faz novo contato pedindo um pouquinho mais, o que já ajudaria e ela daria jeito no resto, perguntando se poderia ir pegar. Ato contínuo, Vasco responde "sim 50,00 arrumei" e a eleitora confirma "Ta bom" "Ja me ajudou" "Daqui apoquinho vou ai" (sic).

Já no dia 12/10/2021, Francieli solicitou gasolina para participar de carreata, sendo que Vasco prometeu lhe dar 5 litros. Disse que daria 20 reais para que ela colocasse a gasolina e, em seguida, mencionou que deixaria pago no Posto do Índio, pedindo a placa do carro para deixar autorizado e tendo confirmado, em seguida, que estaria autorizado.

Ressalte-se que tal gasto com combustível não foi discriminado na prestação de contas da campanha de Vasco (processo 0600172-55.2020.6.21.0079).



A vinculação entre o voto e as vantagens obtidas é extraída do contexto no qual foi realizado e atendido o pedido da eleitora, sendo importante mencionar que, no dia da eleição, após a divulgação do resultado, Francieli enviou mensagem a Vasco dizendo "Meus parabéns meu candidato tu merece" (sic).

É de se observar, das mensagens extraídas, que Francieli faz dois pedidos a Vasco em dias diversos, sendo que, no segundo, nada diz sobre não ter recebido o primeiro, o que corrobora o entendimento de que, de fato, recebeu a vantagem solicitada, o que sequer seria necessário para a configuração da captação ilícita de sufrágio por parte do representado, bastando a promessa de fazê-lo.

c) Eleitor - Charles Eduardo Merck Barbo

A representação aponta que, em 10/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, o representado Vasco prometeu a doação de dinheiro para Charles Eduardo Merck Barbo, mediante troca de mensagens pelo aplicativo facebook messenger, com a intenção de obter o voto do eleitor e de parentes dele.

Na audiência de instrução, Charles declarou que reside há 12 anos em Caxias do Sul e, até o momento, não transferiu o seu domicílio eleitoral para aquela cidade para ter um motivo para vir a São Francisco de Assis visitar a família e amigos e como justificativa para a ausência ao trabalho. Confirmou que solicitou o valor para gasolina a Vasco porque tem custo de deslocamento, mas disse que o pedido não foi aceito. Disse não se lembrar de ter passado os seus dados bancários em mensagem de WhatsApp para Vasco.

Conforme se extrai do tópico 1.2.1 "c" da petição inicial, Vasco, em sua primeira mensagem enviada a Charles já menciona que está "atrás de voto". Em seguida, o eleitor diz que está pensando em ir a São Francisco de Assis votar, mas se preocupa com o gasto, acrescentando que "Lá em casa estamos todos sem definição" e "Somos em 7 lá e daqui vai 3" (sic). Algumas mensagens da conversa são apagadas por orientação de Vasco, mas se pode ler que Charles fala que "O gasto de gasolina é 300 reais ida e volta da 810 km", ao que se seguem mensagens de Vasco que foram apagadas e Charles responde "Ajuda sim" "Daí vamos contigo todos la" (sic).

Além disso, consta dos autos mensagem encaminhada por Vasco à sua assessora Geiza com os dados bancários de Charles, além de seu nome completo, o que demonstra que tal mensagem foi encaminhada por algum contato para Vasco e por ele à Geiza, bem como individualiza que os dados bancários são da mesma pessoa que havia trocado mensagens com o candidato. Tudo ocorreu na mesma data e em um intervalo de, aproximadamente, uma hora.



Apesar de algumas mensagens terem sido apagadas por Vasco, fica clara a configuração de promessa de dar dinheiro para que o eleitor viesse a São Francisco de Assis e, em conjunto com mais 9 membros de sua família, todos ainda sem definição de candidato para as eleições, votassem no representado.

d) Eleitores – Márcio José Lunardi Paz e outros

A representação aponta que, em 10/11/2021, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, Vasco prometeu a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) a Márcio José Lunardi Paz, mediante troca de mensagens pelo aplicativo facebook messenger e encontro na Câmara de Vereadores de São Francisco de Assis, com a intenção de obter o voto do eleitor e de cinco conhecidos dele.

Na audiência de instrução, questionado pela defesa, Márcio confirmou que havia solicitado o valor de R\$ 90,00 a Vasco. No entanto, disse que o valor se referia a um serviço de pedreiro que havia realizado cerca de um mês e meio antes das eleições e que, até aquele momento, não havia sido pago. Confirmou que foi até a Câmara de Vereadores pegar R\$ 50,00 com Vasco e que o restante do valor (R\$ 40,00) não foi pago. Sustentou que os votos que conseguiria para o vereador seriam de sua esposa e familiares.

A versão apresentada em audiência não se mostra crível se confrontada com as mensagens juntadas no item 1.2.1 "d" da petição inicial. Isso porque Márcio inicia dizendo que Vasco sabe que pode contar com ele e garante conseguir cinco votos na obra, no entanto, em seguida e na mesma mensagem, complementa dizendo que queria ver se podia contar com o representado para lhe dar a quantia de R\$ 90,00, a qual precisaria que fosse fornecida até as 14 horas daquela data. Vasco respondeu algo e apagou a mensagem, mas, em seguida, consta que Márcio perguntou "pego com o senhor ai na camara" (sic), ao que Vasco respondeu que sim.

Portanto, a intenção de obtenção de voto, bem como a promessa de vantagem por parte de Vasco estão caracterizadas, pois Márcio afirma que garante seu voto e de mais cinco eleitores que trabalham em sua obra, condicionando ao fornecimento do valor de R\$ 90,00 do candidato.

Nas mensagens trocadas, Márcio nada fala sobre a prestação de serviços de pedreiro a Vasco, tampouco sobre os votos que garantia serem de seus familiares, conforme sustentado em audiência; pelo contrário, afirma expressamente que os votos seriam de pessoas de sua obra.

e) Eleitores – Vilma Montanha Viana, Gilberto e Liane

A representação aponta que, em 15/11/2020, dia do pleito municipal, Vasco prometeu



o pagamento de dinheiro para custear a viagem de eleitores de Porto Alegre, consistentes em familiares de Vilma Montanha Viana, mediante conversas mantidas com Vilma através do telefone celular cadastrado no nome da irmã de Vilma, Rozângela, com a intenção de obter o voto da eleitora Vilma Montanha Viana e de seus familiares, incluindo nestes as pessoas identificadas na ligação como Gilberto (que falou em duas oportunidades com Vasco) e Liane.

Na audiência de instrução, Vilma negou que Vasco tenha pago algum valor para que Gilberto e Liane retornassem a Porto Alegre. Disse que pediram ajuda apenas porque o combustível é muito caro, mas Vasco não ajudou.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral mencionou que tal fato não foi suficientemente confirmado na audiência de instrução, tendo em vista que, apesar de haver a confirmação da promessa feita por Vasco, a única prova consistente do fato data de 16/11/2020, isto é, dia seguinte às eleições.

Portanto, sem maiores delongas, acolhendo a fundamentação ministerial, deixo de reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio quanto ao presente fato.

f) Eleitora – Rosalina Gonçalves Messa (Rosa)

A representação aponta que, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, em 07/11/2020, Vasco prometeu o pagamento de uma conta de água, no valor de R\$ 47,52, para Rosalina, e, em 09/11/2020, prometeu a entrega de mais R\$ 100,00, em ambos os casos com a intenção de obter o voto da eleitora.

As provas destes fatos estão contidas nos arquivos de áudio "Voz 011" e "Voz 014", respectivamente, gravados pela eleitora em visitas realizadas por Vasco à sua residência.

Reputadas lícitas tais gravações, conforme fundamentado no tópico 2.1.4 da presente sentença, da leitura da transcrição se extrai a prática de captação ilícita de sufrágio, conforme descrito no item 1.2.1 "f" da petição inicial.

Isso porque, na primeira oportunidade, sem prévio pedido da eleitora, Vasco, espontaneamente, questionou o valor das contas de água em atraso e se comprometeu a pagar uma delas. O candidato também mencionou que ainda poderia ajudar muito a eleitora e demonstrou ter consciência da ilicitude de sua conduta, uma vez que afirma, a partir do minuto 04:30, que "(...) mas não dá nem pra dizer, né?", "Eu vou, eu vou pra cadeia" e "Me cassam a candidatura".

Já no dia 09/11/2020, Vasco prometeu a entrega de R\$ 100,00 para Rosa abastecer o tanque (minutos 02:13 e 05:10 do arquivo "Voz 014"), também de forma espontânea, referindo, ainda, que procurava falar pouco ao telefone pois tinha receio de ser "grampeado" (minuto 00:29 do arquivo "Voz 014") e de ser "cassado por um



saco de cimento" (minuto 00:55 do arquivo "Voz 014"). Na mesma gravação, seguiu afirmando, com naturalidade, a partir do minuto 02:27 a 02:32, que "o que o Ananias puder fazer ele vai fazer, eu não tô me metendo porque eu fico fora", novamente afirmando que "me cassam" (minuto 02:44), e que preferia ir até a casa de Rosa em vez de falar ao telefone (minuto 02:56). No momento, disse que "eu venho, prefiro vir aqui falar tête-à-tête contigo", demonstrando temer que suas conversas telefônicas pudessem ser "grampeadas".

De ambas as situações apresentadas se extrai a intenção de captar votos (de Rosa e dos destinatários das cestas básicas) mediante o oferecimento de vantagens. E mais, o temor manifestado pelo representado, quanto a ser preso ou cassado, demonstra a plena consciência da ilicitude da sua conduta, pois, caso contrário, não haveria motivos para não tratar as questões por telefone ou pedir sigilo quanto às tratativas e intermediação por terceiros (em relação às cestas básicas, o que será melhor analisado a seguir, em relação ao representado Ananias).

g) Eleitora – Elhanara Lopes de Carvalho

A representação aponta que, em 13/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, o representado Vasco prometeu o pagamento de passagem para deslocamento de Elhanara, com a intenção de obter o voto da eleitora.

Na audiência de instrução, Elhanara, quando questionada pela defesa de Vasco se o conhecia, disse que apenas "de rua", mas não eram amigos de "se visitar um na casa do outro". Na sequência, quando questionada se havia solicitado gasolina ou passagem a Vasco, no intervalo 01:53 a 01:56, confirmou o pedido, mas disse que era "de brincadeira com ele". Quando indagada pelo Promotor Eleitoral, no intervalo 04:16 a 04:34, reafirmou que não era amiga íntima de Vasco. Perguntada, respondeu que não fez esse tipo de brincadeira com nenhum outro candidato.

Dos elementos descritos no item 1.2.1 "g" da petição inicial, verifica-se que, em 08/11/2020, a eleitora perguntou ao candidato se ele conseguiria gasolina para domingo, do que não obteve resposta. Em nova tentativa, em 13/11/2020, perguntou se Vasco lhe daria a gasolina ou a passagem. Em resposta, Vasco, orientou a eleitora a apagar a mensagem e dar um toque para ele, o que ocorreu cerca de uma hora depois, conforme registro de chamadas do celular do candidato, que, em seguida, retornou com uma chamada de duração de 01min13seg.

Já no dia da eleição, Elhanara mandou mensagem a Vasco pedindo que ele fosse pagar a passagem a ela, o parabenizando pelo resultado.

Portanto, perfeitamente demonstrado que, a fim de não produzir provas contra si, ciente da ilicitude do ato, Vasco pede para Elhanara apagar a postagem e ligar para



ele, tratando da vantagem por meio de ligação, o que fica claro que foi negociado pela cobrança feita pela eleitora no dia da eleição, requerendo que o representado fosse até ela pagar-lhe a passagem. Ressalte-se que a extração de dados demonstra que não houve outras mensagens trocadas pelos interlocutores, o que descredibiliza a versão apresentada em audiência de que seria apenas uma brincadeira (até porque, conforme já mencionado, a eleitora afirmou que não tinha intimidade com o representado).

<u>h) Eleitora – Vânia Maria Soares Otarão</u>

A representação aponta que, em 03/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, o representado Vasco prometeu a doação de gasolina para deslocamento de Vânia para a cidade de Santa Maria, com a intenção de obter o seu voto.

Das mensagens juntadas no item 1.2.1 "h" da petição inicial, constata-se que a eleitora menciona que o "medico e particular", que não gostava de ir na "Van da Saúde" porque o procedimento era "muito dolorido" e que tinha que ficar esperando (provavelmente pelo fato de ser necessário aguardar as demais pessoas se consultarem para que todos retornassem juntos na Van).

Na audiência de instrução, Vânia confirmou que havia solicitado dinheiro para gasolina, mas negou ter condicionado o seu voto ao atendimento do pedido. Declarou que se encontrava em desespero, pois precisava fazer uma biópsia e que fez tal pedido sem se dar conta de que era período eleitoral. Disse que não foi a Santa Maria por não ter conseguido o dinheiro. Declarou, ainda, que Vasco lhe disse para ir na "Van da Saúde". Afirmou que só foi na consulta médica "bem depois", quando conseguiu "levantar o dinheiro" e que não votou no pleito municipal porque não se sentia bem ("tava ruim mesmo" - intervalo 04:10 a 04:12).

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não reconhecimento da captação ilícita de sufrágio quanto a este fato.

Dentre as mensagens constantes no item 1.2.1 "h" da petição inicial, há uma em que Vasco menciona "Mas eu arrumo aqui". No entanto, logo em seguida, Vasco diz que "sim deixa eu ver de tarde se fala pode ser". Depois disso, não há diálogo entre os interlocutores que confirme a efetiva promessa de vantagem à eleitora, de modo que não há conduta ilícita a ser reconhecida.

2.2.1.2- Jeremias Izaguirre de Oliveira

a) Eleitoras – Maria de Fátima Soares de Almeida e Monique de Almeida Frigo

A representação aponta que, em dia não especificado, mas certamente entre os dias 20 de outubro e 13 de novembro de 2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, o representado Jeremias prometeu emprego ou



função pública para Monique, mediante troca de mensagens SMS com a genitora dela, Maria de Fátima, com a intenção de obter o voto da eleitora Maria de Fátima e de seus familiares, inclusive de Monique.

Maria de Fátima não foi arrolada como testemunha. Já Monique, que o foi, na audiência de instrução, negou que sua mãe ou ela própria tivessem solicitado estágio para ela em troca de voto da família. Quando indagada pelo Promotor Eleitoral se havia participado das conversas de sua mãe com Jeremias, declarou que participou de algumas, mas que não orientava sua mãe a falar, não sabendo o conteúdo das conversas.

Conforme mensagens juntadas no item 1.2.2 "a" da petição inicial, em 20/10/2020, a eleitora Maria de Fátima enviou SMS para o candidato a Vice-prefeito Jeremias, cobrando visitas suas e do candidato a Prefeito, Paulo Renato. Na oportunidade, escreveu que "Boa tarde resolvi nao vou votar em vcs motivo candidato prefto nao fez uma visita o pai falava nele agora o pai piorou nao anda e fala muito pouco geralment visitamos os contras n aqueles q sao nossos. Esperavamos a visita dele mas nao tivemos o previlegio. Por um voto se ganha e por um se perde pensa nisso. Abracos" (sem grifo no original).

No dia 13/11/2020, o representado Jeremias enviou mensagem ao representado Paulo Renato pelo aplicativo Whatsapp, informando que "tu vai ter que visitar a Fatima ptofessora. Irma do seu Airton motorista".

Posteriormente, em troca de mensagens realizada em 13/11/2020, antevéspera da eleição, Maria de Fátima perguntou ao representado "Oi jeremias <u>preciso saber se q</u> <u>tu falou esta d pe a monique fzer estgio da fculdad na prefeitura?</u> E se nao tens alguma coisa la tbem mas q seje remunerado me rspnd por favor. Abraco". Em resposta, Jeremias enviou mensagem dizendo <u>"Firme o estagio</u>".

Das poucas mensagens trocadas entre os interlocutores, às vésperas da eleição, verifica-se que Maria de Fátima, na primeira, diz que não vai votar nos representados e alerta Jeremias quanto à possibilidade de se perder uma eleição pela diferença de um voto. Diante das mensagens, com finalidade certa de angariar votos, o que se extrai do próprio contexto e do momento em que trocadas, Jeremias pede que Paulo Renato visite a residência (o que não configura qualquer ilícito eleitoral) e também promete vaga de estágio para a filha da eleitora dizendo que ele estaria "firme".

<u>b) Eleitores – Simiele de Lima Medeiros, Rozane Teresinha Carvalho de Lima e outros.</u>

A representação aponta que, em 08/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, o representado Jeremias prometeu dinheiro para eleitores vinculados a Simiele, incluindo sua genitora, mediante troca de



mensagens pelo aplicativo Whatsapp, com a intenção de obter o voto da eleitora Simiele de Lima Medeiros, da mãe dela, Rozane Teresinha Carvalho de Lima e de outros membros do núcleo familiar.

Na audiência de instrução, Simiele declarou que trabalhou na campanha eleitoral do candidato a vereador Bordelinha de forma voluntária. No entanto, no intervalo 02:24 a 02:31, confirmou que pediu gasolina a Jeremias, pois ele sempre foi o seu candidato e agora sua mãe estava morando "para fora" (leia-se, no interior do município). Negou ter recebido qualquer auxílio para combustível, tanto que sua mãe não teria votado em razão disso (intervalo 02:52 a 03:15). Ainda, quando questionada pela defesa se o pedido de ajuda para a gasolina seria em troca de voto, declarou que não porque sempre votavam em Jeremias. A partir do minuto 5:44, quando indagada pelo Promotor Eleitoral sobre as mensagens trocadas com Jeremias, confirmou que havia pedido o auxílio para seus familiares. Recordou da promessa de Jeremias de entregar a gasolina, bem como da vinculação a um candidato a vereador.

Em seu depoimento pessoal, realizado a pedido do próprio representado, Jeremias confirmou que prometeu gasolina a Simiele, justificando que, como ela tinha ajudado durante a campanha, não poderia negar ajuda a sua família.

Contudo, os depoimentos prestados em juízo, ambos por interessados no deslinde da causa, sendo um deles o representado, não afastam o conteúdo das mensagens descritas no item 1.2.2 "b" da petição inicial.

Nelas fica evidente o pedido de benefício em troca de votos. A própria eleitora menciona, de antemão, que, se não fosse dada a gasolina, os eleitores não teriam condições de ir votar: "Viu vamos ter que consegui uma gasolina pra vir 4 la de fora votar pra nós eles não vao vim votar porque não tem gasolina". Em resposta, Jeremias disse "Te dou a grana", "Mas em parceria com o Rudi", "Rudinei Cortrse", "Meu ex assessot", "Candidato do PDT", "To ajudando ele", "Ta. Eu consigo a gasolina", "Deixa quieto que te dou", "E tu pede uma mao pro Rudi", referindo, ao final, o número do candidato a vereador pelo PDT Rudinei Cortese "12222". Na conversa, Simiele chega a referir que "eles" (seus familiares) votariam em "melo" (que foi candidato a vereador pelo MDB), mas, após a confirmação da promessa de recebimento da gasolina por Jeremias e do seu pedido de voto para Rudinei, ela referiu expressamente que "Sim 2 votos eu consigo pra ele".

Dessa forma, caracterizada a captação ilícita de sufrágio.

c) Eleitores – Enajara Lanes Velho e outros

A representação aponta que, em de 28/10/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, Jeremias prometeu transportar a adolescente Dandara Velho Pinto, filha de Enajara, mediante troca de mensagens



pelo aplicativo Whatsapp, com a intenção de obter o voto da eleitora Enajara e de outros membros do núcleo familiar.

Na conversa referida no item 1.2.2 "c" da petição inicial, Dandara Velho Pinto solicitou a Jeremias auxílio para conseguir um veículo e motorista para levá-la a um torneio de futebol em outra cidade, sendo que ela própria arcaria com o custo do combustível. Em resposta, Jeremias disse que "Quantos votos me arruma? Te levo". Ato contínuo, a adolescente enviou as seguintes mensagens "todo mundo aqui de casa" e "Família grande né kkkk".

Na audiência de instrução, Marlei Teresinha Lanes Velho, avó de Dandara e sua guardiã, declarou que a acusação não procedia porque Dandara e Jeremias eram amigos e jogavam juntos. Relatou que Jeremias não levou Dandara ao torneio, pois fora cancelado em razão da pandemia. Mencionou que tinha ciência da negociação do transporte entre a neta e Jeremias, mas que ele já havia ajudado em outras oportunidades.

O Ministério Público Eleitoral, em memoriais, sustentou a improcedência da representação no ponto, pela ausência de comprovação nos autos de que Dandara, adolescente, que não é eleitora, transmitiu as mensagens de Jeremias aos seus familiares.

De fato, direcionada a mensagem a adolescente que não é eleitora e sem a demonstração cabal de que o seu conteúdo sequer chegou ao conhecimento de eleitores, não há captação ilícita de sufrágio.

d) Eleitores não determinados, mas determináveis – irmã de Lucinara de Lima Kister e o indivíduo identificado como "Li"

A representação aponta que, em 05/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, o representado Jeremias prometeu R\$ 200,00 para que a eleitora identificada como irmã de Lucinara de Lima Kister, contato gravado pelo representado como "Prima da M8ma", se deslocasse de Chapecó – SC para São Francisco de Assis – RS, mediante troca de mensagens com a irmã da eleitora pelo aplicativo Whatsapp, com a intenção de obter o voto dela e da pessoa identificada como "Li".

Na audiência de instrução, Ibraima Lanes de Oliveira, tia de Jeremias e avó de Lucinara, declarou que Jeremias não pagou o valor de R\$ 200,00. Mencionou que suas netas tinham lhe dito que pediriam dinheiro para Jeremias, o que ela não aceitou, afirmando, ainda, que foi ela própria, Ibraima, que custeou a viagem de Chapecó/SC até São Francisco de Assis/RS para as netas virem votar em Jeremias. Indagada pelo Promotor Eleitoral se, mesmo diante da informação de que a vó custearia a viagem, Jeremias havia conversado com as primas, respondeu que "acho



que ele nem conversou com elas", nada referindo sobre a troca de mensagens que relatada no item 1.2.2 "d" da petição inicial.

Conforme consta, Lucinara encaminhou a Jeremias, pelo Whatsapp, um áudio de autoria de sua irmã, cujo conteúdo é o seguinte: "Oi, Lu. Viu, vê se tu consegue a passagem com o Jeremias que daí eu e o Li vamo ir pra votar, mas daí tem conseguir nem que seja a metade, né, porque a gente gasta um monte pra ir até aí. Se tu conseguir, daí a gente vai ir..." (sem grifos no original). Em seguida, Lucinara disse a Jeremias "a mana mandou eu ver contigo" "Se tu não conseguiria". Ato contínuo, Jeremias perguntou onde ela estava e, diante da resposta, prometeu arrumar R\$ 200,00 para ela. Em 13/11/2020, antevéspera da eleição, a interlocutora confirma que "A mana já veio".

Portanto, resta demonstrada a promessa do representado de fornecer R\$ 200,00 para viabilizar o deslocamento da irmã de Lucinara e de "Li" de Chapecó/SC a São Francisco de Assis/RS para votar nele, o que não aconteceria sem a mencionada ajuda financeira, de acordo com a própria interlocutora.

e) Eleitores – Erecina Miller e outros

A representação aponta que, em 04/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, Jeremias prometeu vantagem para a eleitora identificada como sendo Erecina Miller Hemann, mediante troca de mensagens pelo aplicativo Whatsapp, com a intenção de obter o voto da eleitora e de outros membros do núcleo familiar em troca de conseguir um serviço de retroescavadeira na propriedade rural dos eleitores.

Na audiência de instrução, Erecina declarou que Jeremias não havia a procurado prometendo que encaminharia uma retroescavadeira se ela votasse nele, mas, sim, que ela havia procurado por ele. Em sequência, mencionou que ela e seus vizinhos precisavam de água e havia uma retroescavadeira próxima da localidade onde moram, de modo que enviou mensagem a Jeremias para solicitar o serviço, pois ele era o único político de quem tinha o contato. Questionada pela defesa se havia dito que se ele não providenciasse a retroescavadeira não votaria nele, respondeu que é conhecida de Jeremias desde que era criança, afirmando ainda, que a conversa dela com Jeremias "é num tom de brincadeira". Indagada pelo Promotor Eleitoral se o tom de brincadeira se referia à eleição, confirmou que sim. Perguntada se mencionou a Jeremias que ele teria que enviar a retro antes da eleição, confirmou que sim. Questionada se referiu que tinham falado que não votariam em Jeremias e que ela enviaria mensagem, confirmou que sim. Por fim, indagada se mencionou que "Ma daí vamo vê se salvemo esses teus voto aqui, né? Pelo menos se vão votá pra ti são cinco voto...", novamente confirmou, aduzindo que essa e as outras vezes tinha



falado em tom de brincadeira.

O item 1.2.2 "e" da petição inicial explicita a troca de mensagens entre a eleitora e o representado, entre os dias 03 e 04/11/2020, na qual a eleitora solicita a intervenção do representado para providenciar o serviço de uma retroescavadeira para sua propriedade rural, tendo em vista que precisaria fazer um poço de água. Na conversa, Erecina menciona que Jeremias teria que mandar a retroescavadeira ao local antes da eleição e alerta "Oia que ta chegando a eleição". A eleitora vincula diretamente o pedido às eleições, mencionando ao então candidato que as pessoas estariam dizendo que não sabiam se votariam nele. Após, Jeremias envia áudio a Erecina dizendo que "Olha só, o caminhão já foi praí carregar essa retro. É, saiu agora de manhã daqui. Aí ela tá tentando ver se consegue contato com ele pra tentar interferir. Seria o último serviço pra ti então, aí. Só porque ele concluiu o trabalho aí e <u>não tava escrito esse teu pedido aí</u>, nessa situação, nessa equipe da retro, ta na outra, né? Mas aí, se, se conseguir intervir, o Paulinho mesmo vai ligar, tá tentando ligar pro cara, pra ver se consegue intervir fazer pra ti antes de saírem.". Erecina responde a Jeremias "Tá, tá bem, Jeremias! Qualquer coisa aí se falemo, então. Se conseguir ta bem melhor, senão fica pra outra vez, mas daí na outra vez que vim..." e "Ma daí vamo vê se salvemo esses teus voto aqui, né? Pelo menos se vão votá pra ti são cinco voto. De repente. Ma daí se falemo, então.".

A representação demonstra, ainda, quanto ao ponto, que, enquanto trocava mensagens com a eleitora, Jeremias fez contato com "Wladi" para quem repassou os áudios dela, além de ter mandado mensagem pedindo "Me ajuda aí" e "Veja com a Carine", se referindo a Karine Lanzanova dos Santos, Secretária Municipal de Agricultura.

"Wladi", então, enviou a Jeremias o contato da Secretária Municipal, para quem o representado ligou em seguida, conforme consulta às ligações telefônicas do representado.

Karine foi ouvida em juízo e afirmou que não havia influência de outras pessoas na execução de serviços da Secretaria de Agricultura. No entanto, entendo que, seu depoimento deve ser considerado com ponderação, possuindo baixa carga probante, por se tratar de pessoa diretamente interessada no resultado do processo – uma vez que continua sendo Secretária Municipal na atual gestão, capitaneada por dois dos representados –, além de ser filiada ao partido político MDB e de ter confirmado, quando questionada pelo Promotor Eleitoral, que possui interesse pessoal no processo.

Portanto, se mostra inequívoca a intervenção do representado na ordem de prestação de um serviço público, tentando favorecer a eleitora Erecina mediante, a



quem prometeu auxílio diante das ameaças de perda de votos caso não o fizesse, motivo pelo qual verifico a configuração da captação ilícita de sufrágio.

f) Eleitora – Rosângela

A representação aponta que, em 06/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, Jeremias prometeu doações/colaboração para a eleitora identificada como Rosângela, mediante troca de mensagens pelo aplicativo Whatsapp, com a intenção de obter o voto da eleitora.

Na audiência de instrução, Rosângela Perroni declarou que não condicionou o seu voto ou o de demais integrantes da Igreja Assembleia de Deus — Ministério de Madureira à aquisição de risoto pelo representado. Declarou que Jeremias sempre colaborou com a Igreja e que ela contata os seus conhecidos, por meio de mensagens de WhastApp, oferecendo risoto e galeto, para levantar fundos para a Igreja. Indagada pelo Promotor Eleitoral acerca da mensagem de Jeremias em que ele diz "colabora comigo domingo...", Rosângela confirmou que se referia à eleição, que os membros da igreja já teriam se comprometido verbalmente a votar em Jeremias, mas não em razão de ajuda específica nesse risoto, mas sim porque ele ajudava em outras oportunidades.

O Ministério Público, em memoriais, pugnou pela improcedência do pedido quanto ao presente fato em razão da inexistência de uma promessa específica, individualizada, havendo, no ponto, apenas uma promessa abstrata de sempre auxiliar a eleitora.

Portanto, acolhendo tal argumentação, entendo que não restou configurada captação ilícita de sufrágio.

g) Eleitora – Edila Batista

A representação aponta que, em 08/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, Jeremias doou R\$ 30,00 para Edila Batista, com a intenção de obter o seu voto.

Na audiência de instrução, Edila negou que Jeremias tenha pago ou prometido pagar a sua conta de luz. Em relação ao pedido de R\$ 30,00 que fez, mencionando que seria "bem escondido", negou ter relação com a eleição. Negou, também, que Jeremias tivesse doado ou prometido alguma vantagem durante o período eleitoral em troca de voto. Indagada pelo Promotor Eleitoral sobre as mensagens enviadas a Jeremias referindo que estava com dificuldade para pagar as contas de água e luz e sobre o pedido de cesta básica a Vasco, declarou que lhe disseram para procurar a Assistência Social. Na sequência, confirmou que Jeremias disse que o candidato a vereador Dilamar iria na sua casa, mas que este não foi. Confirmou que contatou novamente Jeremias e que este lhe perguntou se Dilamar teria ido, respondendo negativamente, ao que Jeremias disse que mandaria "outro", mas não foi ninguém.



Sobre o pedido da quantia de R\$ 30,00, que Jeremias respondeu dizendo para abater do saldo dele, referiu que, na época, vendia frutas, e Jeremias havia deixado dinheiro para ela levar frutas para a mãe dele, sendo, então, dito por ele para abater o valor do montante que já estava em sua posse.

Consta no item 1.2.2 "g" da petição inicial que, em 08/11/2020, Edila enviou mensagem a Jeremias pedindo "Viu me consegue 30 reais de gazolina bem escondido preciso vender ums pessegos na rua e to sem gasolina", ao que o representado respondeu "Pega daquele" "Abate do meu saldo".

De fato, tomadas isoladamente, tais mensagens seriam insuficientes para configurar a prática de captação ilícita de sufrágio por parte do representado. No entanto, é necessário analisar todo o contexto. Primeiramente, as mensagens foram trocadas a poucos dias da realização da eleição. Além disso, a eleitora pede os R\$ 30,00 de gasolina bem escondido. Caso abatimento referido nas mensagens trocadas se referisse a eventual negociação prévia de valor de crédito para a compra de frutas, não haveria a necessidade de o pedido de gasolina ser "bem escondido". Tal circunstância também não restou satisfatoriamente esclarecida na audiência. No mais, o histórico das mensagens trocadas entre os interlocutores possui conteúdo que complementa a interpretação aqui dada, pois, em 01/10/2020, a eleitora pediu ajuda para o pagamento de uma conta de água e uma conta de luz, além de mencionar ter pedido uma cesta básica ao vereador Vasco, oportunidade na qual Jeremias informou que o "Dila" (Dilamar Salbego, candidato a vereador pelo PDT) iria até a casa da eleitora. Consta ainda, na representação que, na data de 05/10/2020, Jeremias questionou à eleitora sobre a visita de Dilamar, afirmando que se ele não tivesse comparecido, "arrumaria com outro", sendo que o áudio enviado em resposta pela eleitora foi apagado. Em sequência, em outros dias, a eleitora pediu camisetas, uma bandeira e informações sobre a carreata da coligação.

Portanto, as mensagens constantes no anexo ID nº 59720030 da petição inicial e o contexto apresentado são esclarecedores quanto à ilicitude do fato e à configuração de captação ilícita de sufrágio.

h) Eleitor – Leonardo Lopes

A representação aponta que, em 05/11/2020, durante o período de campanha eleitoral, após o registro da sua candidatura, Jeremias prometeu vantagem pessoal ao eleitor Leonardo Lopes, com a intenção de obter o seu voto.

O item 1.2.2 "h" da petição inicial imputa ao representado a promessa de apoio para conseguir uma retroescavadeira para limpar um açude do eleitor. Os áudios foram degravados:

Áudio PTT-20201105-WA0029.opus



Leonardo: Ô Jeremias, comé que tá? É o Leonardo, tudo bem? Jeremias, já tentei de tudo que é ponta ali nã, tentiar uma retroescavadeira pra mim? Eu tenho uma chacrinha ali no Cinamomo, vou me apertar de água. Eu precisava duma retro só pra me limpar um açudizinho ali, eu tenho só uma bolinha, sabe? De água ali, de água não, é um... era um açude antigo ali tapou tudo, tem grama. Olha, uma hora ali já me resolvia. Ó já falei com Vasco, falei com Piruca, falei com todo mundo...vai lá nos lá naquela secretaria lá em cima ô, nunca tem ninguém, tu não me ajeita isso aí? Até mandei uma mensagem no facebook do Paulinho, do Paulinho Salbego agora também, nãm sei se ele vai vê. Eu to sem telefone, mas funciona só o whatsapp agora, não consigo fazer ligação, me botaram a tesoura nele. Maí tu vê, vê pra mim aí se tu não consegue me quebrar esse galho aí. Eu precisava até o final de semana, se consiguisse.

Áudio PTT-20201105-WA0030.opus

Leonardo: Eu falei com o Gambá também, mandei uma mensagem pru Gambá ali, daí ele disse que ia vê nas obra, num sei que lá, eu sei que vocês tão tocado de...de campanha, né? Fica até chato tá ficar xaropeando, má eu só to xaropeando pru que to precisando mesmo, se não, não, nem incomodava, né? Porque daí, se não, se não tiver como fazer até o fim de semana, eu vô te que paga uma retro pra ir lá pra mim.

Áudio PTT-20201105-WA0071.opus

Jeremias: Leonardo... t<u>á na mão, Leonardo. Falei com o Gambá</u>, aí nós tava sem nada, má daí vamo mandá um caminhão buscar uma retro lá fora... e aí depois <u>vamo só te passa os horário que ela vai ficar a tua disposição, má tá na mão</u>, viu? Vocês merecem, tá bom meu amigo? Um abraço.

Áudio PTT-20201105-WA0079.opus

Leonardo: Tá bem Jeremias, muito obrigado... é que já eu tinha pulado pra tudo que era lado e os lado errado... meu lado forte sempre foi tu. Vou te gavar um pouquinho agora tu me arrumou essa agora... não, má tá bem, temo que se ajudar, né?

Áudio PTT-20201105-WA0080.opus

Jeremias: Nosso lado forte é o PDT, Leonadro. (risos) Com nois não tem tranqueira. Qualquer coisa que precisar e eu puder, tamo junto, viu?

Do contexto trazido aos autos pela degravação dos áudios, tenho que aqui, mais uma vez, se configura infração eleitoral de captação ilícita de sufrágio.

Não há nada de ilícito na prestação de serviço pelo Município a produtores rurais em obras de melhoria nas suas propriedades, que produzem e geram renda no campo, desde que não haja vinculação eleitoral, a qual ficou clara no presente caso, uma



vez que Jeremias faz questão de ressaltar que falou com Paulo Renato (Gambá) e que foram eles que conseguiram a retroescavadeira, encerrando o com a frase "Nosso lado forte é o PDT". Note-se, também, que os fatos se deram 10 dias antes do pleito municipal, sendo que as providências foram adotadas por Jeremias com tamanha agilidade, no mesmo dia do pedido.

i) Considerações gerais

Da análise dos fatos antes elencados e das provas compartilhadas, é possível aferir que os representados, de fato, na maioria dos casos narrados na representação, praticaram captação ilícita de sufrágio e tinham consciência da ilegalidade de suas condutas, mormente porque buscavam ocultá-las.

Portanto, a argumentação defensiva de que as circunstâncias dos fatos orbitam, exclusivamente, na pessoa de Rosalina Messa cai por terra.

O conjunto probatório juntado aos autos pelo Ministério Público Eleitoral é farto e robusto, constituído não apenas pelas lícitas gravações ambientais obtidas inicialmente, mas, também, pelas conversas oriundas das interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas, além dos dados extraídos dos aparelhos celulares dos representados que foram apreendidos, tudo com ordem judicial, com observância da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que, conforme os relatórios dos dados extraídos dos telefones celulares apreendidos, muitas mensagens trocadas pelos interlocutores foram apagadas previamente ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, não podendo ser recuperadas, o que demonstra que os representados tinham o intuito de esconder o seu conteúdo.

Ao fim e ao cabo, não há que se falar em apenas uma conduta ilícita de "compra de voto", mas, sim, de várias situações de doação, oferecimento, promessa e entrega de bens e vantagens a eleitores com o fim de obter-lhes o voto, seus e, alguns casos, de parentes e conhecidos, conforme descrito na petição inicial e analisado individualmente por este juízo.

A captação de sufrágio é infração eleitoral de natureza formal, ou seja, para a sua configuração basta, apenas, a "promessa" ou a "oferta" de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, mesmo que não haja aceitação por parte do destinatário/beneficiário ou a efetiva entrega, a qual configura simples exaurimento da ação ilícita anteriormente já consumada.

Dessa forma, entendo pela procedência do pedido quanto à configuração de captação ilícita de sufrágio em relação aos fatos narrados nos itens 1.2.1"a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e 1.2.2 "a", "b", "d", "e", "g" e "h", da petição inicial, praticadas pelos representados Vasco Henrique Asambuja de Carvalho (vereador), Jeremias Izaguirre



de Oliveira (vice-prefeito) e Paulo Renato Cortelini – Gambá (prefeito), este último em razão do litisconsórcio passivo necessário existente entre os integrantes da chapa majoritária.

2.2.2 - Do Abuso de Poder Econômico

Quanto ao abuso de poder, importam, ao Direito Eleitoral, o econômico, o político e o dos meios de comunicação, sendo que, no caso sub judice, há a imputação da prática de abuso de poder econômico e político.

O adjetivo "poder", dentre outros conceitos, significa dizer que determinada pessoa ou grupo tem capacidade para fazer valer a sua vontade, por diversas razões, como, por exemplo, posição social, posição jurídica, por uma prevalecente condição física ou condição econômica abundante.

No que tange à expressão "abuso de poder", Jorge, Liberato e Rodrigues trazem que "(...) é conceito jurídico indeterminado, que deve ser aferido no caso concreto, tendose por balizas: (i) a relevância da conduta, isto é, a desproporção da utilização do poder econômico ou político frente às características das eleições; (ii) a potencialidade para se desequilibrar, em tese, a normalidade das eleições". (JORGE, Flavio Cheim, LIBERATO, Ludgero, RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2017, p. 360).

A utilização do poder econômico de forma deturpada do ponto de vista ético e moral, provocando o desequilíbrio no pleito, por pessoa ou grupo que possui uma situação de destaque proveniente de um bom desempenho econômico em determinada atividade econômica lícita ou pelo domínio de um patrimônio significativo, é o que caracteriza o abuso de tal poder.

Nas palavras de Raquel Machado (MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Direito eleitoral, 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 243):

"Ter-se-á abuso quando seu detentor utilizar a situação de destaque para subjugar a liberdade de terceiros, ou ainda para tentar manter a referida situação de destaque, artificiosamente. Haverá igualmente abuso de poder caso um empresário financie campanha, condicionando o financiamento a privilégios em futuros contratos administrativos firmados durante o mandato do candidato por ele apoiado. Ou ainda na hipótese de uma eleição ser ganha à custa da compra de votos.

Acrescenta Gomes (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 246) que:

Ocorre abuso de poder econômico quando há uso indevido do patrimônio ao longo do processo eleitoral, malferindo, dentre outros, princípios como o da liberdade de voto, da igualdade entre candidatos, da transparência.



Desse modo, antevendo a possibilidade de ocorrência de abusos de poder nas disputas eleitorais de qualquer esfera — seja federal, estadual ou municipal —, aptos a ferir "bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral." (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 955), o legislador entendeu por bem regulamentar a tutela desses bens e valores com o objetivo de garantir a higidez do sistema democrático, eleitoral e político.

Nesse sentido é a previsão do art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição da República e do art. 237 do Código Eleitoral, respectivamente:

Art. 14.

(..)

- § 9° Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.
- § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

(...)

- Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.
- § 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.
- § 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Ainda, acerca do abuso do poder, a LC nº 64/90, em seu art. 22, dispõe sobre a configuração (inciso XVI) e às sanções (inciso XIV):

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do



poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

No caso dos autos, verifico, pelas provas produzidas, a configuração de ações efetuadas pelos representados Vasco Carvalho, Ananias Soares e Jeremias Oliveira de forma abusiva em termos econômicos, uma vez que se verificam doações de bens e vantagens a eleitores consistentes em dinheiro e cestas básicas, fornecimento de gasolina e o oferecimento de transportes de eleitores (inclusive no dia da eleição), em troca de votos, ilicitudes estas que não se referem, apenas, a um caso isolado na eleição municipal 2020, mas sim constituem condutas que se demonstraram ser reiteradas e praticadas com naturalidade pelos representados.

As gravações ambientais e, principalmente, o conteúdo gerado pela interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas e pela extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos, foram ferramentas fundamentais para se chegar às inúmeras ilicitudes constatadas na presente demanda e já enfrentadas no item anterior 2.2.1 da captação ilícita de sufrágio, as quais deixo de descrever novamente a fim de evitar tautologia, pois aqueles fatos, em conjunto, também são caracterizadores do abuso de poder econômico e político.

E, no ponto, não há que se falar em bis in idem, pois, da mesma prática de captação ilícita de sufrágio pode se chegar ao abuso de poder econômico e político. Importante salientar neste ponto que, conforme Almeida, "a captação de sufrágio é hipótese específica de abuso de poder econômico." (ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de



Direito Eleitoral. 11. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2017, p. 512). A diferença que se observa é que basta apenas um fato comprovado para que se configure a captação ilícita de sufrágio. Diferentemente, para que haja a caracterização de abuso de poder econômico, o fato — ou fatos — deve se revestir de gravidade, independentemente da comprovação de que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou da sua potencialidade para tanto.

Neste ponto, importante se discorrer sobre a atuação de Ananias Soares como coordenador de campanha de Vasco Carvalho, do partido MDB, e da chapa majoritária para o Poder Executivo local, composta por Paulo Renato (Gambá) e Jeremias. Dos elementos coligidos aos autos, pode se extrair que o representado Ananias era pessoa de confiança dentro do partido MDB e da Coligação União do Povo Assisense (UPA), formada pelo MDB e PDT, sendo coordenador de campanha do MDB e, consequentemente da campanha do então candidato a prefeito Gambá, e dos vereadores do MDB, pessoa com voz ativa e poder de influência na tomada de decisões da Coligação UPA, agindo em benefício desta e dos seus candidatos. Verifica-se que Ananias participava de grupos de Whatsapp relacionados à campanha, como o intitulado "Comissão UPA 2020", nome posteriormente alterado para "Coordenação UPA 2020", no qual foi incluído pela Secretária de Desenvolvimento Social, que também fazia parte dos organizadores da campanha.

O próprio Ananias Soares se declara como coordenador de campanha, conforme se verifica a partir do minuto 00:55 do arquivo de Áudio 3 do WhatsApp (ID nº 59720027— pasta Áudios e gravações), oportunidade na qual estava interagindo com Rosa, orientando-a a não levar as pessoas que ela havia indicado para receberem as cestas básicas em troca de votos, salientando que ninguém da Coligação poderia levar também, muito menos ele, expressando "eu não posso porque eu sou até da coordenação da campanha".

Restou comprovado que Ananias utilizou da influência que tinha com a Secretária do Desenvolvimento Social, Marize Cristina Sudati Silva, e com a servidora Elaine Maria Bianchini para intermediar a entrega de cestas básicas para eleitores, <u>vinculando-as aos candidatos</u>. Nesse sentido, há conversas, nos autos, que mostram o candidato a vereador e também representado Vasco encaminhando o nome de cidadãos que precisavam de cesta básica a Ananias, em vez de encaminhá-los à Secretaria.

Importante se faz, também, pontuar a tentativa de Vasco, Jeremias e da, à época, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Marize Cristina Sudati da Silva, no sentido de imputarem a Ananias as condutas praticadas, alegando que ele teria agido de modo individual e em forma de "brincadeira", quando dos depoimentos prestados extrajudicialmente na Promotoria Eleitoral (ID nº 59720027 – pasta Audiências na



Promotoria de Justiça). Na oportunidade, Jeremias referiu, em seu depoimento, no intervalo 20:46 a 20:50, "ingenuidade de Ananias". Negou ter conversado com ele antes da live de Rosalina veiculada em rede social em 10/11/2020, mas mencionou os pedidos de Rosalina para Ananias antes de tal live, confirmando que havia dado gasolina para ela e recebido mensagem de Ananias no sentido de ele ter dado um tanque de combustível para a eleitora em seu nome, além de conseguir cestas básicas (ID nº 59720038).

De igual forma, Vasco Carvalho referiu em depoimento prestado extrajudicialmente na Promotoria Eleitoral que Ananias teria agido por conta própria. No entanto, não foi isso que restou demonstrado ao final da instrução, uma vez que constatado que os dois conversaram antes de a denúncia ter se tornado de conhecimento público, tratando especificamente de assuntos relacionados a pedidos de eleitores, recebendo, igualmente, sugestões de Ananias para fazer visitas.

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Marize Cristina Sudati da Silva, negou que Ananias ou qualquer candidato indicava pessoas para receberem cestas básicas, porém enviou um "sinal de positivo" após mensagens de Ananias na qual ele informava que havia passado nomes de eleitores para a servidora da secretaria Elaine, além do recebimento de outras mensagens referentes à distribuição de cestas básicas. Além disso, ao ser questionada pelo Promotor Eleitoral na audiência na Promotoria quanto à frase "Prof. Ananias ligou" em um dos documentos da entrega de cestas básicas, não deu explicação coerente, tendo, aliás, alterado a versão dada momentos antes no sentido de que não recebia indicações de políticos, no que se incluía Ananias.

A tentativa de atribuição dos ilícitos eleitorais exclusivamente ao representado Ananias Soares não merece prosperar, ante os áudios e mensagens juntados como provas nestes autos, de cuja análise se depreende que os representados, na realidade, agiram em comunhão de esforços e unidade de desígnios para a prática de abuso de poder, pois as ações não eram realizadas isoladamente por um ou por outro, mas, sim, em conjunto.

É possível concluir, com a certeza necessária, que Ananias Soares era coordenador de campanha da Coligação UPA. Conforme já mencionado, Ananias fazia parte de grupo da campanha eleitoral 2020 da Coligação UPA criado no aplicativo WhatsApp, inicialmente sob denominação "Comissão UPA 2020", em 15/09/2020 e, posteriormente, em 18/09/2020, renomeado para "Coordenação UPA 2020" (ID nº 59720041 – pgs. 01/02 e 08). Além disso, Ananias foi incluído no grupo de WhatsApp, criado pela chefia do Cartório Eleitoral, denominado "Eleições 2020 – 79ZE" (ID nº 59720042 – pgs. 03/04), com a função de facilitar o repasse das



informações gerais sobre as eleições 2020 aos responsáveis pelos partidos políticos nesta 079ª Zona Eleitoral. No mais, há diversas mensagens onde se constata a interação entre Ananias e Jeremias e outras em que Ananias fala em nome de Jeremias em situações envolvendo doação de gasolina e de cestas básicas (ID nº 59720038). Também consta dos autos troca de mensagens com a então Secretária Municipal de Desenvolvimento Social Marize referente a distribuição indevida de cestas básicas a determinadas pessoas em troca de votos (ID nº 59720039), além das já mencionadas participações de Ananias no áudio "Voz 011", gravado na casa de Rosalina. Constata-se também, em outro arquivo, a referência de Vasco ao nome de Ananias como responsável operacional pela distribuição de cestas básicas, utilizando-se da sua condição de Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social e da influência junto à Secretária Municipal de Desenvolvimento Social.

Da leitura e análise do Relatório de Interceptação Telefônica Preliminar nº 50/2020, constante no ID nº 59801305, e do Relatório de Interceptação Telefônica Final nº 51/2020, constante no ID nº 59801306, percebe-se a prática de infrações eleitorais constantes em doações e promessas de bens e vantagens a diversos eleitores, praticadas pelos representados Vasco, Ananias e Jeremias, com o nítido caráter de obter-lhes o voto, uma vez, além de terem sido feitas no período eleitoral — poucos dias antes da eleição —, eram vinculadas a algum caráter sigiloso ou menção ao partido e a fazer em nome de determinados candidatos.

Citam-se as mensagens, entre outras, de:

- Odilon Cristiano dos Santos de Lima, em 29/09/2020:"Por debaixo dos panos";"Uma gasolina"; "Sabe que sua Vasco" (leia-se "Sabe que sou Vasco");
- de Francieli da Silva Garcia: "Precizo ir a santa maria amanha to sem dinhiro para por gasolina no carro você não, vc e minha ultima salvaçao, me da essa força meu amigo"; "onde"; "Posso"; "Te procurar", "Tu tá onde agora"; "Ta bom"; "Ja vou ai"; e Vasco responde: "me procura aqui dificil falar"; "na Câmara"; "até as 2 estou aqui"; "sim 50.00 arrumei"; e em outra interação, Franciele pergunta: "Vai conceguir um poco de gasolina para nos ir na carreta"; "Onde pego com tigo"; e Vasco responde: "pois é vem aqui no posto do indio que eu deixo pago"; "ta autorizado";
- de Charles Eduardo Merck Barbo, em 10/11/2020: "Pois é queria ver contigo, tô pensando em ir mas sabe né é gasto"; "Somos 7 lá e daqui vai 3"; "O gasto da gasolina é 300 reais ida e volta da 810 km"; "Ajuda sim". Aqui, verifica-se que, de apenas um pedido, estão vinculados 10 votos (7 eleitores que residem em São Francisco de Assis e mais 3 que viriam de fora para votar);
- de Marcio Lunarde Paz, em 10/11/2020: "bom dia meu vereador seu vasco o senhor o senhor sabe que pode contar comigo e le garanto 5 votos aqui na minha



hobra mas quero ver se poso contar com o senhor tou precisando de 90 reais para hoje o mais tardado as 2 da tarde pra se não fose nesesario mesmo não taria le atormentando". Aqui, verifica-se que, de um pedido, estão vinculados 6 votos (o voto do interlocutor e de mais 5 eleitores);

- de Maria de Fátima Soares de Almeida, em 13/11/2020: "Oi Jeremias preciso saber se q tu falou esta d pe a monique fzer estgio da faculdad na prefeitura? E se não tens alguma coisa la them mas q seja remunerado me rspnd por favor. Abraco"; e Jeremias responde: "Firme o estagio". Aqui, verifica-se que, de um pedido, estão vinculados 2 votos (da interlocutora e de sua filha que seria beneficiada com o estágio);
- de irmã de Lucinara de Lima Kister, em 05/11/2020: "Oi, Lu. Viu, vê se tu consgue a passagem com o Jeremias que daí eu e o Li vamo ir pra votar, mas daí tem conseguir nem que seja a metade, né, porque a gente gasta um monte pra ir até aí. Se tu conseguir, daí a gente vai ir..."; e Jeremias responde: "Uns 200 eu arrumo pra ela". Aqui, verifica-se que, de um pedido, estão vinculados 2 votos (da irmã de Lucinara e de "Li");
- de Jeremias para Erecina Miller: "Olha só, o caminhão já foi praí carregar essa retro. É, saiu agora de manhã daqui. Aí ela tá tentando ver se consegue contato com ele pra tentar interferir. Seria o último serviço pra ti então, aí. Só porque ele concluiu o trabalho aí e não tava escrito esse teu pedido aí, nessa situação, nessa equipe da retro, ta na outra, né? Mas aí, se, se conseguir intervir, o Paulinho mesmo vai ligar, tá tentando ligar pro cara, pra ver se consegue intervir fazer pra ti antes de saírem."; e Erecina responde: "Tá, tá bem, Jeremias! Qualquer coisa aí se falemo, então. Se conseguir ta bem melhor, senão fica pra outra vez, mas daí na outra vez que vim..." "Ma daí vamo vê se salvemo esses teus voto aqui, né? Pelo menos se vão votá pra ti são cinco voto. De repente. Ma daí se falemo, então." No caso de Erecina, não era apenas o seu voto, mas o seu e o de seus vizinhos.

Constata-se a distribuição de gasolina efetuada por Ananias e Jeremias a Rosa, mediante as mensagens trocadas entre ambos em 10/11/2020, conforme anexo ID nº 59720038 da petição inicial, nas quais Ananias declara que deu um tanque de gasolina para Rosa com a autorização de Jeremias e respondeu "Dei outro". A doação da gasolina por Ananias, no valor de R\$ 140,00, se comprova por meio do cupom fiscal constante do anexo ID nº 59720025 — pgs. 33/34, corroborado pelo depoimento da funcionária do respectivo posto de gasolina, constante em arquivo de vídeo no anexo ID nº 59720027 — pasta Audiências na Promotoria de Justiça, que confirmou que Ananias autorizou Rosa a abastecer o tanque do carro na conta de



Ananias no posto, sendo que, no dia seguinte, ele efetuou o pagamento. Jeremias também confirmou a doação ilícita a Rosa no valor de R\$ 100,00 em outra oportunidade, conforme ID nº 59720047 – pg. 06.

A distribuição de gasolina se verifica também na troca de mensagens entre Vasco e a eleitora Lilian Keli (ID nº 59801305 – pgs. 6/7), onde Vasco diz que não tem naquele momento, mas que depois levaria até a eleitora. Na sequência, a própria eleitora refere que "nem vamo falar no telefone", o que demonstra que era sabedora da ilicitude da conduta. Ademais, Vasco referiu em outras conversas que só teria dinheiro depois, no dia 23/11/2020, conforme mensagens com Vilma Montanha (ID nº 59801306 – pgs. 5/6) e seu genro (pgs. 3/4), além da promessa de pagamento a pessoa de Mâncio também no dia 23/11/2020 disfarçado de ração (pgs. 6/7).

Da constatação dessas práticas, denota-se o incremento potencial por arrastamento dos respectivos familiares, o que, aliás, ressaiu especulado em muitos diálogos interceptados.

Verifica-se, também, diversas condutas de transporte de eleitores no dia da eleição municipal em 15/11/2020, conforme interceptações constantes no Relatório Preliminar ID nº 59801305:

- nas pgs. 07/08, possivelmente a pessoa de Luiz Carlos Carpes Franco (proprietário do telefone), solicita o transporte a Vasco que confirma que irá ao seu encontro;
- nas pgs. 08/09, a pessoa de João Vagner Dichetti da Silva refere a Vasco que conseguiu uns votos e Vasco diz que mandará seu assessor da Câmara de Vereadores, Everton Rezer, transportar as pessoas;
- nas pgs. 09/10, Vasco dá a ordem para que Everton transporte os eleitores que João Vagner referiu, salientando para "não larga na frente da mesa", ou seja, consciente de que a conduta é vedada, ao que Everton responde que tem que transportar uma tia sua para votar no interior do município;
- nas pgs. 10/11, possivelmente a pessoa de Luiz Carlos Carpes Franco (proprietário do telefone) avisa a Vasco que já votou e está pronto para ser transportado de volta;
- nas pgs. 11/12, Everton confirma a Vasco que já buscou os eleitores e, na sequência, avisa que os eleitores "aqueles de fora tão pronto já pra ir embora";
- nas pgs. 12/13, Vasco acerta detalhes para buscar o eleitor Antonio Valmir Prates Rodrigues.

O abuso de poder econômico também se verifica pela utilização de recursos públicos da municipalidade em prol da campanha eleitoral dos representados, ante a distribuição de cestas básicas a **pessoas por eles indicadas,** <u>com a indevida</u>



vinculação ao nome dos representados.

Rosalina referiu em mensagens (ID nº 59720040) que pessoas teriam lhe pedido "ajuda", sendo que Ananias pede que ela passe os nomes para ele, e, na sequência, os dois interlocutores falam sobre apagar as mensagens o que, de fato, foi levado a efeito. No entanto, na pg. 13, Ananias afirmou que "As cestas básicas eu acho que garanto....ok", enquanto que, na pg. 18, disse "Já falei para o Gambá, Vasco e Jeremias...." e, na pg. 20, que "Amanhã vou saber os horários....ok". A conduta ilícita, à qual a defesa tenta dar contornos de legalidade, é confirmada quando Ananias menciona, no arquivo "Áudio 4" (ID nº 59720027, — pasta Áudios e gravações), a partir do minuto 00:11, que uns 3 ou 4 da lista fornecida por Rosa já eram cadastrados, o que facilitaria a conduta abusiva.

No mais, percebe-se um aumento significativo de distribuição de cestas básicas, conforme verificado pelo ofício nº 77/2020-SMDS, juntado à pg. 148 do ID nº 59720025, que demonstra incremento na distribuição de cestas básicas no período de junho até 19 de novembro, período de pré-candidatura, de convenções eleitorais e período eleitoral propriamente dito, havendo um aumento da distribuição no patamar de 34,56% de agosto para setembro. Em audiência de instrução, a então Secretária Marize referiu que o aumento se deu em face da pandemia, aludindo, na mesma oportunidade, a um número menor de cestas básicas distribuídas em setembro/2020, todavia sem apresentar provas quanto aos novos dados. Contudo, ainda sim, observando-se os meses de maio e junho e mesmo considerando apenas a segunda quinzena do mês de março, o aumento a partir de junho até 19 de novembro foi significativo, o que vem a corroborar a acusação de distribuição de cestas básicas em troca de votos.

Configura abuso de poder econômico, também, a utilização de recursos públicos da Municipalidade em proveito da campanha eleitoral dos representados, ante o exercício de influência na realização de obras em áreas rurais para eleitores, com a vinculação ao nome e ao partido dos candidatos, conforme já analisado nos fatos relacionados aos eleitores Erecina Miller (item 1.2.2 "e" da Inicial) e Leonardo Lopes (item 1.2.2 "h" da Inicial), nos quais foram direcionados recursos públicos de operadores de máquinas, motorista de caminhão, retroescavadeira, motorista e combustível, para utilização em áreas particulares, em inobservância do procedimento padrão de agendamento na Secretaria Municipal de Agricultura, conforme relatado em depoimento pela Secretária Karine.

Ainda, as conversas interceptadas demonstram a realização de transporte ilegal de eleitores **no dia da eleição e para os locais de votação**, conforme analisado acima. Por sua vez, Ananias referiu, no intervalo 00:37 a 00:40 do "Áudio 3" (ID n°



59720027, – pasta Áudios e gravações), em relação à distribuição de cestas básicas que "já pensou na última semana nós, nós se cassado", "então não é pra nós ir buscá". Ainda, pelas mensagens de WhatsApp contidas na pg. 39 do ID nº 59720040, Ananias orienta as pessoas a serem beneficiadas com a distribuição de cestas básicas a irem "De 4 em 4", provavelmente para que a ação não chamasse a atenção de terceiros.

É de se ressaltar que, diante da prova produzida, não se está tratando, aqui, de meras deduções sem fundamento, mas sim de comprovado abuso do poder econômico, caracterizado pela utilização desmedida de aporte patrimonial, o qual se reveste de gravidade concreta, com capacidade suficiente para viciar a livre vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e, possivelmente, o seu resultado.

2.2.3 - Do Abuso de Poder Político

O abuso de poder político ocorre quando há a obtenção de vantagens na campanha eleitoral perante os eleitores mediante o uso, para esse fim, das prerrogativas de emprego, cargo ou função pública, uma vez que, diante da atividade cotidiana de atendimento aos interesses da sociedade em geral, se está em franca visibilidade.

Nesse sentido, Neto apresenta que é "(...) observado quando o detentor do poder, na órbita do Poder Executivo, principalmente, mas também no âmbito do Legislativo, valendo-se de sua condição, age com abuso de autoridade, prejudicando a liberdade do voto. (NETO, Jaime Barreiros. Direito eleitoral. 10. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2020, p. 328).

Nas palavras do professor Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020. p. 967):

O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.

Neste ponto, os fatos narrados na petição inicial que foram enfrentados nos itens 2.2.1.2"e" e "h" da captação ilícita de sufrágio, configuram, também, abuso de poder político, pois, para a efetivação da conduta, o agente público e político Jeremias, então vereador e candidato a vice-prefeito, utilizou de sua influência, do seu cargo e da sua posição de candidato a vice-prefeito para beneficiar eleitores, disponibilizando retroescavadeira de propriedade do Município para a execução de obras em propriedades rurais particulares com indevida vinculação ao seu nome e de Paulo



Renato (Gambá).

O representado Jeremias utilizou da sua influência e poder perante a Administração Pública Municipal para direcionar uma retroescavadeira para a pessoa de Erecina Miller, dizendo à eleitora beneficiada que o próprio prefeito na época, Paulinho Salbego, entraria em contato com o motorista para levar a máquina até a sua propriedade. Na oportunidade, Erecina lhe referiu que se não viesse a retroescavadeira para as pessoas daquela localidade rural, ela teria que tentar "salvar" os votos dos vizinhos em favor de Jeremias e Gambá. É nítida a indevida influência política exercida pelo representado, pois era vereador do mesmo partido que a chapa eleita para o mandato no Poder Executivo Municipal entre os anos de 2017 a 2020 e, conforme dito pelo próprio em mensagens extraídas de seu celular, providenciaria a máquina sob autorização de Paulo Renato, também representado e, à época, vice-prefeito e candidato a prefeito.

Da mesma forma, quanto ao eleitor Leonardo Lopes, Jeremias usou da influência e poder dentro da Administração Pública Municipal para determinar que também uma retroescavadeira do Município fosse deslocada até a propriedade de Leonardo, constatando-se que não houve nenhum requerimento formal do vereador junto à Secretaria Municipal de Agricultura com pedido de auxílio a este eleitor, nem para Erecina e seus vizinhos. Pontua-se que a conversa com Leonardo é encerrada por Jeremias com a seguinte frase "Nosso lado forte é o PDT, Leonadro. Com nois não tem tranqueira. Qualquer coisa que precisar e eu puder, tamo junto, viu?".

Pontua Gomes (ibid., p. 967):

Dada sua natureza essencialmente abstrata, o Estado fala, ouve, vê e age por intermédio de seus agentes, que por exercerem parcela de poder estatal naturalmente ocupam posições destacadas na comunidade, porquanto suas atividades terminam por beneficiá-la de forma efetiva, direta ou indiretamente.

Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos têm o dever de guardar obediência ao regime jurídico a que se encontram submetidos, bem como aos valores e princípios constitucionais regentes da Administração Pública, especialmente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público. A ação administrativo-estatal deve sempre e necessariamente reger-se por esses princípios e pautar-se pelo atendimento do interesse público. (grifei).

De acordo com o depoimento da Secretária de Municipal de Agricultura, Karine Lanzanova dos Santos, em casos como os ora apresentados, a tramitação normal se



dava por iniciativa dos próprios produtores rurais, que faziam a solicitação na Secretaria e, a partir dela, o atendimento era agendado, podendo, eventualmente, uma solicitação posterior vir a ser atendida antes de outras, caso a retroescavadeira já estivesse naquela localidade solicitada por último, a fim de otimizar o seu uso, o que, aliás, é salutar a fim de se promover a prestação de serviço público de forma mais eficiente, atendendo a mais cidadãos com menos gastos. Contudo, o que não pode ser aceito é a interferência política de agentes públicos em benefício próprio, visando promover campanha eleitoral e angariar votos. Não que o então vereador Jeremias não pudesse solicitar os serviços de retroescavadeira para produtores em razão da sua função de "vereador", mas o que a Constituição Federal e a LC nº 64/90 vedam é a "intermediação" nociva do agente público, utilizando-se do seu status de autoridade com poder formal e até mesmo informal, para beneficiar especificamente algumas pessoas no intuito de angariar os votos delas ou mesmo confirmar os votos que lhe estavam pré-direcionados, independentemente se tais beneficiários seriam simpatizantes desse ou daquele partido político ou candidato.

Da mesma forma, agiram com abuso de poder político os representados Vasco e Ananias, em razão do seu poder e da sua influência no Poder Executivo Municipal, com conhecimento de Jeremias. A argumentação da defesa de Paulo Renato e Jeremias em sede de alegações finais (ID nº 92925268 – pag. 107, item 7.22), no ponto, não merece prosperar, uma vez que o alegado procedimento de "visita social para verificação se a pessoa preenche os requisitos" não foi observado no caso dos presentes autos. Isso porque, em razão da ingerência política de Vasco, Ananias e Jeremias junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, apenas eram passados os nomes dos eleitores para que fossem fornecidas as cestas básicas.

Na visita à casa de Rosa, Ananias referiu que, em razão da sua condição de presidente do Comitê Municipal de Assistência Social ("Voz 011" - minuto 08:36), ele se encarregaria de combinar na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social os nomes das pessoas que retirariam as cestas básicas, sendo que Vasco confirma, imediatamente em seguida, referindo que "ele tem acesso" (minuto 08:41), "é só nós que vamos ficar sabendo" (minuto 08:49).

Vasco e, principalmente, Ananias, agiam com conhecimento de Jeremias, que também era o beneficiário direto dos votos, conforme se verifica pelas mensagens trocadas entre os dois últimos (ID nº 59720038), nas quais Ananias refere que tinha dado um tanque de gasolina para Rosa e que tinha arrumado umas cestas básicas (pg. 03), sendo que Jeremias confirma que também tinha dado um tanque de gasolina e, na sequência, Ananias avisa que Rosa quer ir em algumas casas com ele e Paulo Renato (pg. 04), ao que Jeremias responde que "Quer mais dinheiro isso



sim" (pg. 05).

Sobre os depoimentos e informações prestados na audiência de instrução pelas testemunhas arroladas por Vasco Carvalho, Tânia Lima não trouxe nenhum fato novo ou esclarecimento pertinente que desconstituísse as acusações imputadas a Vasco, limitando-se a dizer que ele era uma pessoa boa, que ajudava os outros, que participava de ações sociais na cidade. Já Marlene Medeiros referiu que queria fazer justiça, todavia, ao ser indagada pelo Promotor Eleitoral se fazer justiça neste processo seria defender Vasco, respondeu que "sim" (intervalo 20:15 a 20:17). Ao novamente ser indagada se havia participado da campanha eleitoral e se conhecia as acusações do processo contra Vasco, respondeu negativamente.

De semelhante modo, as oito testemunhas arroladas por Ananias Soares, em juízo, não trouxeram nenhum elemento novo. Todas se limitaram a dizer que ele era uma pessoa boa, que ajudava os outros, que participava de ações sociais na cidade. No entanto, nenhuma delas rebateu as acusações de abuso de poder que pairam sobre Ananias.

Portanto, da mesma forma que exposto ao fim do item 2.2.2 desta sentença, tenho que o conjunto probatório produzido nos autos é forte e não deixa dúvidas quanto à prática de abuso de poder político.

Dessa forma, pelos fundamentos expostos, considerando o reconhecimento da maior parte das condutas imputadas aos representados na petição inicial, que configuram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político, a procedência do pedido é medida que se impõe, para o fim de condenar Vasco Henrique Asambuja de Carvalho, Jeremias Izaguirre de Oliveira e Paulo Renato Cortelini como incursos nas sanções do artigo 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/90 e do artigo 41-A da Lei 9.504/97 e Ananias Dorneles Soares Sobrinho como incurso nas sanções do artigo 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/90.

Com efeito, dos diálogos entabulados entre Vasco e Jeremias e bem mais que uma dezena de eleitores, verifica-se que os referidos candidatos praticaram a conduta de captação ilícita de sufrágio, pois, de forma explícita, prometeram, e em alguns casos entregaram, vantagens aos eleitores, consubstanciadas, essencialmente, em pagamento de combustível, em troca dos votos destes e de seus familiares, havendo, inclusive, demonstração de plena ciência da ilegalidade, tanto que, por diversos momentos, os candidatos visaram ocultar o ilícito, instruindo os eleitores a apagarem as conversas, pois havia o receio



de interceptações telefônicas que poderiam resultar em prisão e/ou cassação do mandato.

Nas palavras da juíza, o conjunto probatório juntado aos autos pelo Ministério Público Eleitoral é farto e robusto, não podendo se falar *em apenas uma conduta ilícita de "compra de voto", mas, sim, de várias situações de doação, oferecimento, promessa e entrega de bens e vantagens a eleitores com o fim de obter-lhes o voto, seus e, alguns casos, de parentes e conhecidos, conforme descrito na petição inicial e analisado individualmente por este juízo.*

Além da evidente captação ilícita de sufrágio, que, por si só, já resultaria na cassação dos diplomas dos infratores Vasco, Jeremias e Paulo, este em razão do litisconsórcio passivo necessário dos integrantes da chapa majoritária, restou também demonstrado nos autos originários que os candidatos Vasco e Jeremias, junto com o demandado Ananias, utilizando-se de suas influências junto ao Poder Público Municipal e, muitas vezes, dos recursos públicos municipais, praticaram abuso de poder econômico e político.

É de se destacar que, como bem ressalvado pelo juízo a quo, não há que se falar em bis in idem, pois, da mesma prática de captação ilícita de sufrágio pode se chegar ao abuso de poder econômico e político, isto é, as práticas antes referidas, que, por evidente, amoldam-se ao tipo "captação ilícita de sufrágio", também são caracterizadoras do abuso de poder econômico e político.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do TSE, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LC 64/1990. PROCEDENTE. SÚMULA 24 DO TSE.



DESPROVIMENTO. 1. Os Agravantes não apresentaram argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada, que realizou o julgamento conjunto dos agravos em recurso especial interpostos nos autos dos processos AI 557–41.2016 e AI 559–11.2016. 2. No caso, restou comprovada a entrega de cestas básicas em aldeia indígena com a finalidade de obter votos, caracterizando a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41–A da Lei das Eleições. Ainda, houve provas indubitáveis quanto à utilização de recursos patrimoniais em benefício dos candidatos, restando caracterizado o abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990. Compreensão em sentido contrário exigiria o reexame do cenário probatório, a atrair a incidência da Súmula 24 do TSE. 3. Agravos Regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0000557-41.2016.6.12.0015 AI - MIRANDA – MS - Relator(a) Min. Alexandre de Moraes – Data: 19/08/2021).

Ressalte-se que, como dito pela magistrada a quo, houve a confirmação de ações efetuadas pelos representados Vasco Carvalho, Ananias Soares e Jeremias Oliveira de forma abusiva em termos econômicos, uma vez que se verificam doações de bens e vantagens a eleitores consistentes em dinheiro e cestas básicas, fornecimento de gasolina e o oferecimento de transportes de eleitores (inclusive no dia da eleição), em troca de votos, ilicitudes estas que não se referem, apenas, a um caso isolado na eleição municipal 2020, mas sim constituem condutas que se demonstraram ser reiteradas e praticadas com naturalidade pelos representados.

Quanto ao abuso do poder político, de igual forma, restou suficientemente demonstrado que o representado Jeremias direcionou serviços de retroescavadeira (bem público municipal) para beneficiar os eleitores Erecina Miller e Leonardo Lopes, os quais prometeram apoio político à chapa do referido candidato. De fato, a utilização da máquina pública como meio para obtenção de votos também fica clara com a prática exercida por Jeremias, que, como referido na sentença, na condição de vereador e candidato a vice-prefeito, utilizou de sua influência, do seu cargo e da sua posição de candidato a vice-prefeito para beneficiar eleitores, disponibilizando retroescavadeira de propriedade do Município para a execução de



obras em propriedades rurais particulares com indevida vinculação ao seu nome e de Paulo Renato (Gambá).

Acerca do vínculo de Ananias Soares com o Partido MDB e sua atribuição como coordenador de campanha do candidato Vasco e dos candidatos Paulo e Jeremias, bem como sobre a sua participação nos ilícitos eleitorais aqui abordados, argumentos da sentença que Ananias visou desconstituir, sem contudo apontar elementos mínimos capazes de desconstituir o édito condenatório, tem-se que, igualmente aos demais representados, não se exigem maiores explanações do que aquelas expostas pela magistrada no *decisum* recorrido.

De fato, é robusta a prova no sentido de que Ananias exercia a função de coordenador de campanha de Vasco, Paulo e Jeremias e que, utilizando-se do prestígio resultante de tal função e da influência que tinha junto à Secretária do Desenvolvimento Social, Marize Cristina Sudati Silva, e junto à servidora Elaine Maria Bianchini, intermediou a entrega de cestas básicas para eleitores, com finalidade espúria, bem como que, além disso, pagou R\$140,00 para Rosalina pelo apoio para os candidatos a ele vinculados, não podendo servir os argumentos contidos no recurso (função humanitária e pagamento pelo serviço de campanha) como justificativa para afastar sua condenação por abuso do poder político e econômico.

Não se pode perder de vista que a pandemia trouxe a necessidade de um acréscimo de programas sociais de caráter urgente, como é o caso da entrega de cestas básicas, fato que exige ponderação do julgador quando da análise de eventual majoração do número de beneficiados.

Contudo, mesmo que haja dúvida acerca do aumento na distribuição de cestas básicas durante o período eleitoral e sua vinculação com o momento pandêmico então vivido, tem-se que tal fato se mostra irrelevante para a

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/



configuração da prática abusiva perpetrada por Ananias, haja vista o teor de suas conversas, que demonstram que, de fato, ele utilizou-se da influência perante a Secretária do Desenvolvimento Social para intermediar a entrega de cestas básicas para eleitores, vinculando-as aos candidatos demandados.

Ananias, ciente da ilicitude da conduta, demonstrou muito receio de ser descoberto em sua prática abusiva, quando afirmou, "já pensou na última semana nós, nós se cassado" e que "então não é pra nós ir buscá", e, ainda pelas mensagens de WhatsApp, orientou as pessoas a serem beneficiadas com a distribuição de cestas básicas a irem "De 4 em 4", provavelmente para que a ação não chamasse a atenção de terceiros, como bem referido na sentença.

Importante ressalvar que, diante dos muitos dados apagados dos aplicativos de mensagens constantes nos telefones celulares apreendidos, resultado da orientação dada pelos representados aos seus interlocutores, não se pode ter uma compreensão exata da amplitude das ilicitudes praticadas por Vasco, Jeremias e Ananias.

Entretanto, entende o Ministério Público Eleitoral que as provas angariadas na origem são suficientes para caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico e político, bem como evidenciam que os graves ilícitos perpetrados por Vasco, Jeremias e Ananias abalaram a normalidade e a legitimidade das eleições municipais em São Francisco do Sul, no pleito de 2020, pois, dos diálogos obtidos a partir da quebra de sigilo telefônico e telemático, exsurge inarredável conclusão de que estes prometeram dinheiro, doação de bens ou vantagens diversas a dezenas de eleitores, de forma corriqueira e natural, e que, demonstrando plena ciência da ilicitude de suas condutas, orientavam os eleitores para não serem explícitos quando da utilização de aparelhos celulares e quando da obtenção das cestas básicas junto à administração municipal.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2000 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

75/79



Diante desse cenário, entende-se que houve um evidente enfraquecimento do processo democrático naquela localidade, quando do pleito de 2020, ou seja, as circunstâncias aqui descritas possuem notória gravidade e são suficientes para configurar o ato abusivo, pois resultaram em prejuízo à normalidade e legitimidade das eleições, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Por fim, tem-se que merece acolhida a pretensão de afastamento das sanções de inelegibilidade e de multa aplicadas ao réu Paulo Renato Cortelini, visto que tais penas têm natureza personalíssima⁹, ou seja, incidem apenas em relação a quem efetivamente praticou ou anuiu com o ilícito, fato não ocorrido no que diz respeito ao réu Paulo, que somente figurou no polo passivo da demanda em decorrência da indivisibilidade da chapa majoritária, não sendo imputada diretamente a ele nenhuma prática delituosa passível de sanção perante essa Justiça especializada.

II.VIII - Pedidos subsidiários - Multas.

No que tange à quantificação do valor da multa, salvo no que se refere ao afastamento de tal penalidade em relação ao réu Paulo, como referido acima, tem-se que a sentença não merece modificação, pois a magistrada o fixou em patamar mediano, próximo do termo médio (a multa prevista vai de mil a cinquenta mil UFIR).

Como bem observado pelo *Parquet* nas contrarrazões, *é imperioso* observar, nesse ponto, que a multa foi aplicada em razão das captações de sufrágio, e não do abuso de poder econômico, devendo ser consideradas a gravidade dos fatos e a constatação de habitualidade na captação ilícita de sufrágio, bem como

⁹ TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060201116 - LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI – Relator Min. Luis Felipe Salomão – Data: 10/03/2021



levando-se em conta que os recorrentes possuem, sim, maior poder econômico e estão sujeitos a uma multa acima do mínimo legal.

II.IX - Da realização de novas eleições.

Dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, que a decisão da Justiça Eleitoral que importe (...) a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

De salientar que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 5.525/DF, julgada em 08.03.2018) a locução "após o trânsito em julgado" prevista no aludido dispositivo, aplicando-se, portanto, o preceituado no § 2º do art. 257 do CE, que condiciona a eficácia da decisão da Justiça Eleitoral ao exaurimento das instâncias ordinárias, o que é o caso com o julgamento por essa egrégia Corte.

Nesse sentido é abalizada doutrina de Rodrigo Lopez Zílio 10:

(...) Ocorre que o novo dispositivo – ao exigir o trânsito em julgado da decisão para a realização da nova eleição – apresenta solução em dissonância com a eficácia das decisões da Justiça Eleitoral que objetivam cassar registro, mandato ou diploma (art. 257, § 2°, CE). Assim, v.g., em uma eleição municipal, as decisões de cassação de registro, diploma ou mandato serão exequíveis a partir da confirmação da decisão pelo TRE, ao passo que a nova eleição somente ocorrerá com o trânsito em julgado desse decisum. Logo, o tempo que medeia a decisão colegiada do TRE até a definitividade da decisão (que poderá ocorrer perante o STF) será preenchido pelo Presidente da Câmara Municipal – em uma substituição temporária, mas com nítido sabor de perenidade. Justamente com base nesse fundamento, o TSE reconheceu a inconstitucionalidade da expressão 'após o trânsito em julgado' prevista no § 3° do art. 224 do CE, argumentando que a exigência da definitividade da decisão para a renovação do pleito viola 'a soberania popular, a garantia fundamental da prestação

10 Ob. cit. pp. 94-95.



jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular' (ED-REspe nº 13925/RS - j. 28.11.2016). Assim, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do TSE – ao contrário das decisões de cassação de registro, diploma ou mandato decorrente da prática de ilícito eleitoral, que devem ser cumpridas com o esgotamento das instâncias ordinárias (por aplicação do § 2º do art. 257 do CE), ressalvada a obtenção de provimento cautelar na instância extraordinária. O STF, na sequência, ratificou a inconstitucionalidade da expressão 'trânsito em julgado' (ADI nº 5.525/DF - j. 08.03.2018). Destaca-se que o STF, em repercussão geral (Tema 986), fixou a seguinte tese: 'É constitucional o parágrafo 3º do art. 224 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) na redação dada pela Lei 13.165/2015, que determina a realização automática de novas eleições independentemente do número de votos anulados sempre que o candidato eleito no pleito majoritário for desclassificado por indeferimento do registro de sua candidatura em virtude de cassação do diploma ou mandato' (RE nº 1096029/MG - j. 04.03.2020). (...) Daí que, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão trânsito em julgado do § 3º do art. 224 do CE, o TSE (e o STF) apenas desvinculam a convocação da nova eleição de uma decisão definitiva da Justiça Eleitoral. Assim, as novas eleições, agora, devem ser convocadas nas mesmas hipóteses em que as decisões da Justiça Eleitoral terão sua eficácia plena.

(grifo acrescido)

Assim, com a cassação dos diplomas e, consequentemente, dos mandatos dos investigados, deve ser determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de São Francisco de Assis.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso eleitoral dos demandados Paulo e Jeremias, tão somente para afastar a condenação de Paulo às penas de inelegibilidade e de multa, e pelo **desprovimento** dos demais recursos.



Opina, outrossim, mantida a sentença quanto à nulidade dos votos obtidos pela chapa majoritária composta por Paulo e Jeremias, seja determinada a **realização de nova eleição** para Prefeito e Vice-Prefeito no município de São Francisco de Assis, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes,

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.